



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quarta-feira - 21 de setembro de 2011

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

LIDERANÇAS - 2011

BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR (32) - Bancada do PSDB e representações partidárias do DEM, PPS, PHS, PRTB, PR, PRP, PTC, PTdoB e PTB

Líder: Deputado Bonifácio Mourão (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Luzia Ferreira (PPS), João Vítor Xavier (PRP), Cássio Soares (PRTB), Fred Costa (PHS) e Rômulo Viegas (PSDB)

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL - BPS (16) - Bancada do PV e representações partidárias do PSL, PSB, PMN, PSC e PP

Líder: Deputado Tiago Ulisses (PV)

Vice-Líderes: Deputados Hely Tarquínio (PV), Antonio Lerin (PSB), Duílio de Castro (PMN) e Rômulo Veneroso (PV)

PT – Partido dos Trabalhadores (11)

Líder: Deputado Rogério Correia (PT)

Vice-Líder:

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (8)

Líder: Deputado Antônio Júlio

Vice-Líder:

PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (5)

Líder: Deputado Sargento Rodrigues

Vice-Líder: Deputado Gustavo Perrella

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares (DEM)

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Pompílio Canavez (PT)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Leonardo Moreira (PSDB), Neider Moreira (PPS), Dalmo Ribeiro Silva (PSDB), Deiró Marra (PR) e Luiz Henrique (PSDB)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa

BTR

Presidente

Deputado Délio Malheiros

BPS

Vice-Presidente

Deputado Bonifácio Mourão

BTR

Deputado Neider Moreira

BTR

Deputado Rogério Correia

PT

Deputado Ivair Nogueira

PMDB

Deputado Fred Costa

BTR

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Valadares

BTR

Deputado Hely Tarquínio

BPS

Deputado Carlos Mosconi

BTR

Deputada Luzia Ferreira

BTR

Deputado Paulo Lamac

PT

Deputado Bruno Siqueira

PMDB



Deputado Sebastião Costa

BTR

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Almir Paraca	PT	Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BPS	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elismar Prado	PT	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado	BPS	
Deputado Anselmo José Domingos	BTR	
Deputado Neider Moreira	BTR	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputada Rosângela Reis	BPS	
Deputado André Quintão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Viana	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Arlen Santiago	BTR	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Délio Malheiros	BPS	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Veneroso	BPS	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Doutor Wilson Batista	BPS	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BPS	Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	Vice-Presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Marques Abreu	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hely Tarquínio	BPS	
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputada Maria Tereza Lara	PT	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio Malheiros	BPS	Presidente
Deputada Liza Prado	BPS	Vice-Presidente
Deputado Duílio de Castro	BPS	
Deputado Carlos Henrique	PRB	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Romel Anísio	BPS	
Deputada Rosângela Reis	BPS	
Deputado Antônio Lerin	BPS	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	
Deputado Antônio Genaro	BPS	
Deputado Delvito Alves	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT	
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Duarte Bechir	BPS	
Deputado Célio Moreira	BTR	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bosco	BTR	Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	Vice-Presidente
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Paulo Lamac	PT	



Deputado Carlin Moura PCdoB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria Resende BTR
Deputado Deiró Marra BTR
Deputado João Vítor Xavier BTR
Deputada Maria Tereza Lara PT
Deputado Celinho do Sinttrocel PCdoB

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu BTR Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite PMDB Vice-Presidente
Deputado Fabiano Tolentino BTR
Deputado Adelmo Carneiro Leão PT
Deputado Gustavo Perrella PDT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BTR
Deputado Bruno Siqueira PMDB
Deputado Gustavo Valadares BTR
Deputado André Quintão PT
Deputado Luiz Carlos Miranda PDT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia BTR Presidente
Deputado Doutor Viana BTR Vice-Presidente
Deputado Romel Anísio BPS
Deputado João Vítor Xavier BTR
Deputado Antônio Júlio PMDB
Deputado Ulysses Gomes BMC
Deputado Gustavo Perrella PDT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BTR
Deputado Gustavo Corrêa BTR
Deputado Tiago Ulisses BPS
Deputado Cássio Soares BTR
Deputado Rogério Correia PT
Deputado Ivair Nogueira BMC
Deputado Sargento Rodrigues PDT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira BTR Presidente
Deputado Duarte Bechir BPS Vice-Presidente
Deputada Luzia Ferreira BTR
Deputado Gustavo Corrêa BTR
Deputado Sávio Souza Cruz PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Deiró Marra BTR



Deputado Hely Tarquínio	BPS
Deputado Doutor Viana	BTR
Deputado Zé Maia	BTR
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 11 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BPS	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	
Deputado Carlos Henrique	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Rômulo Veneroso	BPS
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Fábio Cherem	BPS
Deputado Antônio Júlio	PMDB

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Antônio Lerin	BPS	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT
Deputado João Leite	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Rômulo Veneroso	BPS
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Romel Anísio	BPS	
Deputado Doutor Viana	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado	BPS
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Antônio Lerin	BPS
Deputado Rogério Correia	PT

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BPS	Presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	Vice-Presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bosco	BTR	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Hely Tarquínio	BPS	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BPS	
Deputado Neider Moreira	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Viana	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BPS	
Deputado Duílio de Castro	BPS	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Zé Maia	BTR	
Deputado Cássio Soares	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Durval Ângelo	PT	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BPS	Presidente
Deputado Luiz Carlos Miranda	PDT	Vice-Presidente
Deputado Juninho Araújo	BPS	
Deputado Pompílio Canavez	PT	



Deputado Tadeu Martins Leite PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Duarte Bechir	BPS
Deputado Sargento Rodrigues	PDT
Deputado Antônio Genaro	BPS
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Henrique	PRB
Deputado Carlin Moura	PCdoB
Deputado Fábio Cherem	BPS
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Deiró Marra	BTR

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Tenente Lúcio	PDT	Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Perrella	PDT
Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Hélio Gomes	BPS
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB
Deputado Pompílio Canavez	PT

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Viana	BTR	Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Hely Tarquínio	BPS	
Deputado Romel Anízio	BPS	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Antônio Júlio	PMDB
Deputado Rogério Correia	PT



Deputado Antônio Carlos Arantes
Deputado Rômulo Veneroso

BPS
BPS

Ouvidor Parlamentar: Deputado Hely Tarquínio

SUMÁRIO

- 1 - RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR**
- 2 - ATAS**
 - 2.1 - Reunião de Comissões
- 3 - ORDENS DO DIA**
 - 3.1 - Plenário
 - 3.2 - Comissões
- 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 4.1 - Plenário
 - 4.2 - Comissões
- 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 - ERRATA**



RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

Adalclever Ribeiro Lopes (PMDB)
* Adalclever Lopes
Adelmo Carneiro Leão (PT)
* Adelmo Carneiro Leão
Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)
* Alencar da Silveira Jr.
Almir Paraca Cristovão Cardoso (PT)
* Almir Paraca
Ana Maria de Resende Vieira (PSDB)
* Ana Maria Resende
André Quintão Silva (PT)
* André Quintão
Anselmo José Gomes Domingos (PTC)
* Anselmo José Domingos
Antônio Carlos Arantes (PSC)
* Antônio Carlos Arantes
Antonio dos Reis Gonçalves Lerin (PSB)
* Antonio Lerin
Antônio Genaro Oliveira (PSC)
* Antônio Genaro
Antônio Júlio de Faria (PMDB)
* Antônio Júlio
Arlen de Paulo Santiago Filho (PTB)
* Arlen Santiago
Bruno de Freitas Siqueira (PMDB)
* Bruno Siqueira
Carlos Eduardo Venturelli Mosconi (PSDB)
* Carlos Mosconi
Carlos Henrique Alves da Silva (PRB)
* Carlos Henrique
Carlos Magno de Moura Soares (PCdoB)
* Carlin Moura
Cássio Antônio Ferreira Soares (PRTB)
* Cássio Soares
Célio de Cássio Moreira (PSDB)
* Célio Moreira

Dalmo Roberto Ribeiro Silva (PSDB)
* Dalmo Ribeiro Silva
Deiró Moreira Marra (PR)
* Deiró Marra
Délío de Jesus Malheiros (PV)
* Délío Malheiros
Delvito Alves da Silva Filho (PTB)
* Delvito Alves
Dilzon Luiz de Melo (PTB)
* Dilzon Melo
Dinis Antônio Pinheiro (PSDB)
* Dinis Pinheiro
Duílio de Castro Faria (PMN)
* Duílio de Castro
Durval Ângelo Andrade (PT)
* Durval Ângelo
Edy Araújo Júnior (PTB)
* Juninho Araújo
Elismar Fernandes Prado (PT)
* Elismar Prado
Fabiano Galletti Tolentino (PRTB)
* Fabiano Tolentino
Frederico Borges da Costa (PHS)
* Fred Costa
Gilberto Aparecido Abramo (PRB)
* Gilberto Abramo
Gustavo da Cunha Pereira Valadares (DEM)
* Gustavo Valadares
Gustavo de Faria Dias Corrêa (DEM)
* Gustavo Corrêa
Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa (PDT)
* Gustavo Perrella
Hélio Gomes Alves (PSL)
* Hélio Gomes
Hely Tarquínio (PV)
* Hely Tarquínio
Inácio Franco (PV)
* Inácio Franco
Ivaír Nogueira do Pinho (PMDB)
* Ivaír Nogueira
Jayro Luiz Lessa (DEM)
* Jayro Lessa
João Bosco (PTdoB)
* Bosco
João Leite da Silva Neto (PSDB)
* João Leite
João Vítor Xavier Faustino (PRP)
* João Vítor Xavier
José Alves Viana (DEM)
* Doutor Viana
José Bonifácio Mourão (PSDB)
* Bonifácio Mourão
José Célio de Alvarenga (PCdoB)
* Celinho do Sinttrocel
José de Freitas Maia (PSDB)
* Zé Maia
José Henrique Lisboa Rosa (PMDB)
* José Henrique
Leonardo Fernandes Moreira (PSDB)
* Leonardo Moreira
Liza Fernandes Prado (PSB)
* Liza Prado

Luiz Carlos Miranda Faria (PDT)
* Luiz Carlos Miranda
Luiz Fábio Cherem (PSL)
* Fábio Cherem
Luiz Henrique Maia Santiago (PSDB)
* Luiz Henrique
Luiz Humberto Carneiro (PSDB)
* Luiz Humberto Carneiro
Luiz Sávio de Souza Cruz (PMDB)
* Sávio Souza Cruz
Luiz Tadeu Martins Leite (PMDB)
* Tadeu Martins Leite
Luzia Maria Ferreira (PPS)
* Luzia Ferreira
Maria Tereza Lara (PT)
* Maria Tereza Lara
Marques Batista de Abreu (PTB)
* Marques Abreu
Nacib Duarte Bechir (PMN)
* Duarte Bechir
Neider Moreira de Faria (PPS)
* Neider Moreira
Neilando Alves Pimenta (PHS)
* Neilando Pimenta
Paulo José Carlos Guedes (PT)
* Paulo Guedes
Paulo Roberto Lamac Junior (PT)
* Paulo Lamac
Pedro Ivo Ferreira Caminhas (PP)
* Pinduca Ferreira
Pompílio de Lourdes Canavez (PT)
* Pompílio Canavez
Rogério Correia de Moura Baptista (PT)
* Rogério Correia
Romel Anísio Jorge (PP)
* Romel Anízio
Rômulo Antônio Viegas (PSDB)
* Rômulo Viegas
Rômulo Victor Pinheiro Veneroso (PV)
* Rômulo Veneroso
Rosângela de Oliveira Campos Reis (PV)
* Rosângela Reis
Sebastião Costa da Silva (PPS)
* Sebastião Costa
Sérgio Lúcio de Almeida (PDT)
* Tenente Lúcio
Tiago Ulisses de Castro e Oliveira (PV)
* Tiago Ulisses
Ulysses Gomes de Oliveira Neto (PT)
* Ulysses Gomes
Vanderlei Andrade Miranda (PMDB)
* Vanderlei Miranda
Washington Fernando Rodrigues (PDT)
* Sargento Rodrigues
Wilson Roberto Batista (PSL)
* Doutor Wilson Batista

Em 8/9/2011

Observação: nome parlamentar indicado por asterisco.

- Republicada em virtude do disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.



ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/9/2011

Às 10h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a atual situação dos lixões e aterros sanitários situados no Estado, a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente comunica o recebimento de convite da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para a reunião de audiência pública a realizar-se em 21 de setembro, às 10 horas, na Câmara Municipal de Caratinga, para debater a possibilidade de municipalização de trecho da Rodovia Estadual MG-329 e a possível invasão da Reserva Particular do Patrimônio Natural Feliciano Miguel Abdalla pelas obras da BR-474; e de comunicação da Deputada Luzia Ferreira, informando sua ausência do País no período de 6 a 13/9/2011. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Adriana Ziemer Garcia Ferreira, Coordenadora do Departamento Técnico da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - Abrelpe -, representando Carlos Roberto Vieira da Silva Filho, Diretor Executivo da instituição; e os Srs. Francisco Pinto da Fonseca, Gerente da Área de Resíduos Sólidos Urbanos, representando Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Paulo Sérgio Mendes César, Diretor de Assistência Técnica e de Fomento a Consórcios, representando Bilac Pinto, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; Camillo Fraga Reis, Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, representando o Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, Alexandre Silveira; Luciano Luz Badini Martins, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação; Sérgio Moreira Martins, Assessor Ambiental, representando Ângelo José Roncalli de Freitas, Presidente da Associação Mineira de Municípios e Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará; e Antônio de Faria Lopes, Consultor do Centro Mineiro de Referência em Resíduos, representando José Aparecido Gonçalves, Coordenador do Fórum Estadual Lixo e Cidadania e Diretor Executivo do Centro Mineiro de Referência em Resíduos, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. O Presidente recebe documento do Promotor Luciano Luz Badini Martins, referente à nota técnica do Ministério Público do Estado sobre a disposição final, ambientalmente adequada, dos resíduos sólidos urbanos. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 967 e 1.689/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a atual situação da Serra da Moeda, em virtude das constantes queimadas no local; e Célio Moreira (3) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de São Joaquim de Bicas para debater a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE - na localidade; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - pedido de providências para que se manifestem sobre os questionamentos relativos aos empreendimentos minerários de responsabilidade da empresa Vale S.A. no Distrito de Casa Branca, no Município de Brumadinho; e seja realizada visita ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para obter esclarecimentos sobre os trabalhos executados pelas Indústrias Nucleares do Brasil - INB - no Município de Caldas. Registra-se a presença do Deputado Duarte Bechir e da Deputada Liza Prado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/9/2011

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Paulo Lamac, Duarte Bechir e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Cel. PM Herbert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG, prestando esclarecimentos a respeito do assunto tratado na 12ª Reunião Extraordinária desta Comissão e solicitando remessa das notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária da mesma Comissão; dos Srs. Fernando Teixeira Frota Soares, Corregedor da Secretaria de Estado de Defesa Social, encaminhando cópia do



relatório parcial constante da Sindicância Administrativa Investigatória – SAI – nº 095/2011, instaurada por essa Casa Corregedora; Heitor Eduardo da Silva, estudante da Faculdade Favale em Carangola, solicitando ajuda desta Comissão tendo em vista suposta violação de direitos humanos ocorrida nesse estabelecimento de ensino; e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo” na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Cleber Martins Borges, detento da Penitenciária Agostinho Oliveira Júnior, em Unai; Orlando Moreira da Silva, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito; Adriano Arantes Bozola, Promotor de Justiça; Luiz Fernando Faria, Deputado Federal; da Sra. Carmem Silveira de Oliveira, Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos; do Cel. PM Herbert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG; do Sr. José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça; do Cel. PM Juarez Nazareth; da Sra. Ivane S. Furtado, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça (substituta); e dos Srs. Geraldo Flávio Vasques, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico (9/9/2011), e Kielse, Deputado Estadual à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (10/9/2011). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.097/2011, que recebeu parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (10) em que solicita sejam encaminhados ao Colegiado de Corregedorias do Sistema de Defesa Social, ao Chefe de Polícia Civil, à Corregedoria de Polícia Civil, à Secretaria Adjunta de Defesa Social e à Ouvidoria de Polícia as notas taquigráficas desta reunião, em que foi ouvida denúncia de irregularidades na apuração das causas da morte do então Diretor-Geral do Presídio de Lagoa Santa, Diovane Cardoso Ribeiro, e os documentos entregues por familiares da vítima, e solicita seja encaminhado ao Colegiado de Corregedorias do Sistema de Defesa Social pedido de providências para que realize uma reunião específica para tratar dessas denúncias, com a convocação, para prestarem esclarecimentos, dos responsáveis pelo laudo que apontou o suicídio como causa da morte do Diretor; sejam encaminhadas à Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG, ao Juiz Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte e à Promotoria Criminal com atuação no Processo nº 0024.06.223.317-6, as notas taquigráficas da 47ª Reunião Extraordinária desta Comissão, que teve por finalidade debater denúncia de possíveis falhas no inquérito policial e na instrução criminal referente ao processo em que figura como réu Carlos Henrique Pereira e outros; seja realizado o lançamento dos livros "Eduardo Leite Bacuri" e "68, a geração que queria mudar o mundo: relatos", no dia 27/9/2011, no espaço da Assembleia Legislativa reservado à exposição do tema "Sala escura da tortura"; a participação desta Comissão no lançamento do livro "Jornal Movimento – uma reportagem", a realizar-se no dia 15/9/2011, na livraria Mineiriana, nesta Capital; a participação desta Comissão no “show” da cantora Titane em que será comemorado o 63º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no dia 10/12/2011; seja realizada reunião de audiência pública para obter esclarecimentos sobre violação de direitos humanos de policiais militares, principalmente o direito de petição, e sobre o desacatamento a convocações feitas por esta Comissão para participação em audiências públicas, sendo convocados o Comandante-Geral da PMMG, o Corregedor da PMMG, o Cel. PM Herbert Fernandes Souto e Silva, o Major PM Sérgio Túlio Mariano Salazer, Subcomandante do 11º Batalhão da PMMG, o Cel. Marco Aurélio do Valle, Comandante da 10ª RPM da PMMG, o Major Ângelo Rafaelle Russo, da 98ª Cia Especial da PMMG, e o Cel. Geraldo Henrique Guimarães da Silva, Comandante da 12ª RPM da PMMG; sejam encaminhados à Corregedoria do Sistema Prisional do Estado as notas taquigráficas desta reunião e pedido de providências para que sejam apuradas supostas irregularidades na administração do presídio de Sete Lagoas, inclusive no que se refere a denúncias de ausência de Agentes Penitenciários para exercerem o acompanhamento do trabalho realizado pelos professores e demais profissionais da educação que atuam na escola localizada nas dependências do estabelecimento prisional; sejam encaminhados à Ouvidoria Educacional da Ouvidoria Geral do Estado as notas taquigráficas desta reunião e pedidos de providências para que sejam apuradas denúncias sobre a prática de retaliações e exonerações de diretores e vice-diretores de escolas estaduais em razão de manifestarem apoio à greve dos profissionais de educação no Estado; seja apurada denúncia sobre a possível dispensa injustificada e arbitrária da professora Aureliana Cristina Barbosa Dias, que atuou como contratada na escola localizada no presídio de Sete Lagoas, bem como sobre a prática, nessa escola, de retaliações aos professores pela adesão à greve dos profissionais de educação no Estado; seja realizada visita às penitenciárias do Estado a fim de averiguar as condições de trabalho e de segurança dos professores e demais profissionais da educação nas escolas localizadas no interior desses estabelecimentos prisionais; sejam encaminhados à Corregedoria do Sistema Prisional do Estado e à Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado pedidos de providências a fim de que seja disponibilizada equipe para comparecimento ao Presídio Floramar, em Divinópolis, com a finalidade de se apurarem denúncias sobre proibição do banho de sol dos detentos; uso de toucas ninja e “spray” de pimenta como forma de intimidação dos presos; superlotação, além de outras violações de direitos humanos no mencionado estabelecimento prisional; sejam encaminhados à Procuradoria-Geral desta Casa as notas taquigráficas desta reunião e documentos da Corregedoria da PMMG com os seguintes pedidos de providências: para que promova representação ao Ministério Público do Estado contra o Comandante-Geral da PMMG, o Corregedor da PMMG, o Major PM Sérgio Túlio Mariano Salazer, Subcomandante do 11º Batalhão da PMMG, o Cel. Marco Aurélio do Valle, Comandante da 10ª RPM da PMMG, o Major Ângelo Rafaelle Russo, da 98ª Cia Especial da PMMG, e o Cel. Geraldo Henrique Guimarães da Silva, Comandante da 12ª RPM da PMMG, em face do cerceamento ao desempenho dos deveres e competências desta Comissão, quando se puniu o Cb. Robert Martins de Barros, sob acusação de quebra de hierarquia, por exercer o seu direito de petição e quando se acobertou a negativa de oficiais militares em atenderem a convocação formal para audiência pública; para que acompanhe as eventuais providências judiciais tomadas, considerando-se, conforme já assinalado em seu Parecer nº 5.203/2011, o interesse direto da ALMG na defesa de suas prerrogativas constitucionais; para que comunique a esta Comissão sobre as iniciativas efetivadas; Paulo Lamac em que solicita sejam encaminhadas ao Chefe de Polícia Civil, ao Ouvidor de Polícia e à Corregedoria da Polícia Civil as notas taquigráficas desta reunião, na qual foram ouvidas denúncias de irregularidades na Escola Estadual Ordem e Progresso, e seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de providências para que apure a conduta da Diretora da mesma escola, Mariza de Oliveira Costa, que determinou restrição de entrada ao Deputado Paulo Lamac, em clara obstrução ao trabalho e às prerrogativas parlamentares dos membros do Poder Legislativo Estadual, e seja encaminhado pedido de



providências à Ouvidoria de Polícia para que implemente uma ouvidoria itinerante na referida escola. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/9/2011

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre suposta violação do devido processo legal na transferência de policiais do Grupamento de Ações Táticas Especiais – Gate - sem a observância do ato administrativo, bem como sobre denúncias de improbidade administrativa formuladas contra o Ten.-Cel. PM Marcelo Vladimir Correa e o Maj. PM Ledvan Salgado Cotta. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Subten. PM Luiz Gonzaga Ribeiro, Coordenador da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, representando o Sr. Raimundo Nonato Menezes Araújo, Presidente dessa entidade; e o Sr. Carlos Frederico Gusman Pereira, Procurador desta Casa, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Registra-se a presença do Deputado Elismar Prado (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do PT). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Rosângela Reis em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta desta Comissão e da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para discutir políticas de prevenção à violência e discriminação contra idosos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/9/2011

Às 19 horas, comparecem na Câmara Municipal de Contagem os Deputados Durval Ângelo e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que dá por aprovada, e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, com a presença de convidados, os novos eixos e diretrizes da política nacional de combate ao uso do “crack” e outras drogas. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Camila Grissi Pimenta, Defensora Pública, e os Srs. Paulo César Funghi, Secretário Municipal de Defesa Social de Contagem, Maurício Rangel de Souza, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Contagem, Reginaldo Lopes, Deputado Federal – PT-MG –, Lindomar Gomes, Presidente Estadual do Sindicato dos Advogados de Minas Gerais, Wellington Ribeiro, Coordenador Municipal de Saúde Mental de Contagem, Hamilton Reis, Secretário Municipal de Governo de Contagem, Rubens Antônio Campos, Presidente da Cooperativa dos Médicos de Contagem, Giovanni Alexandre Silva, Presidente do Projeto de Vida, Obelino Marques, Vereador à Câmara Municipal de Contagem, e Ivayr Soalheiro, Vereador à Câmara Municipal de Contagem, que são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA 21/9/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)
(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.487, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Antônio Carlos Arantes opinou pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 20.503, que cria cargos das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário, Gestor Ambiental, Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário, reajusta os valores da vantagem pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 21/9/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, com a presença de convidados, denúncia de possível perseguição do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais à enfermeira Fabiana Rocha Marques, após esta ter comunicado ao referido Conselho a contratação irregular de enfermeiro pelo Jaraguá Country Clube.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 21/9/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/9/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia: Requerimentos nºs 1.458/2011, do Deputado Carlin Moura; 1.399, 1.441, 1.442 e 1.443/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.444, 1.445 e 1.446/2011, do Deputado Ivair Nogueira; 1.537/2011, do Deputado Duarte Bechir; 1.539, 1.540 e 1.541/2011, do Deputado Bosco.

Finalidade: realização de audiência pública para debater a atuação e a estrutura física dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Ambiental.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 161/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.245/2011, da Deputada Rosângela Reis, e 2.033/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Requerimentos nºs 1.430/2011, do Deputado Paulo Lamac; 1.461/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.463/2011, do Deputado Doutor Viana; e 1.538/2011, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 21/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.710/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 2.062/2011, do Deputado Antonio Lerin.

Requerimento nº 1.459/2011, do Deputado Cássio Soares.

Finalidade: debater as políticas públicas estaduais voltadas para as pessoas com deficiência intelectual, em especial os autistas, principalmente nas áreas da saúde e da educação.

Convidados: Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde e Presidente do Conselho Estadual de Saúde; Ana Regina de Carvalho, da Diretoria de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação; Paulo Roberto Repsold, Coordenador de Saúde Mental da Secretaria de Estado de Saúde; Maria Elmira Evangelina do Amaral Dick, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos; Ana Lúcia de Oliveira, Coordenadora Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência; Maria Cristina Abreu Domingos Reis, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Sérgio Sampaio Bezerra, Presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais -Feapaes -; Estela Maris Guillen de Souza, Presidente da Associação de Pais e Amigos de Pessoas Especiais; Renata Brasil, Diretora do DiaDia Educação Especial-Cooperativa Interdisciplinar de Prestação de Serviços ao Adolescente; Walter Camargos Júnior, psiquiatra; Fernanda Cristiane Fernandes Heringer Milagres, da Defensoria Especializada do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 21/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 88/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 199 e 252/2011, do Deputado Elismar Prado; 375 e 376/2011, do Deputado Célio Moreira; 391/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 447/2011, do Deputado Célio Moreira; 664/2011, do Deputado Gustavo Corrêa; 778/2011, do Deputado Délio Malheiros; 847/2011, do Deputado Delvito Alves; 866/2011, do Deputado Sebastião Costa; 1.063 e 1.067/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.089 e 1.234/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 1.281/2011, do Deputado Gustavo Valadares; 1.326/2011, da Deputada Ana Maria Resende; 1.350/2011, do Deputado Durval Ângelo; 1.753/2011, do Deputado Délio Malheiros; 1.805/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; e 1.944/2011, do Deputado Bruno Siqueira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.460/2011, do Deputado Arlen Santiago; 1.981/2011, do Deputado Ulysses Gomes; 2.019/2011, do Deputado Delvito Alves; 2.021/2011, do Deputado Fred Costa; 2.055/2011, do Deputado Hely Tarquínio.

Requerimento nº 1.474/2011, da Comissão de Participação Popular.

Finalidade: debater, em audiência pública, a capacitação profissional dos trabalhadores durante o período em que recebem seguro-desemprego.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 21/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater a implementação do Plano Diretor de Irrigação de Minas Gerais - PAI - MG -, o uso das águas (vazão outorgável) de bacias hidrográficas nacionais e a adoção de parcerias público-privadas para irrigação, com os convidados constantes na pauta. A Comissão convida, também, os Deputados membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para participarem da reunião.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 186/2011, do Deputado Elismar Prado e do Deputado Almir Paraca; 257/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.511/2011, do Deputado Duarte Bechir; 2.044/2011, do Deputado Doutor Viana; 2.084/2011, do Deputado Dinis Pinheiro.

Requerimento nº 1.436/2011, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 21/9/2011, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Vetos às Proposições de Lei nºs 20.487, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 20.503, que cria cargos das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário, Gestor Ambiental, Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário, reajusta os valores da vantagem pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de setembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para turno único do Projeto de Lei nº 1.726/2011, do Deputado João Leite, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 392/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., do Projeto de Lei nº 843/2011, do Deputado Délio Malheiros, dos Projetos de Lei nºs 1.171 e 1.178/2011, do Deputado Leonardo Moreira, do Projeto de Lei nº 1.319/2011, da Deputada Ana Maria Resende, do Projeto de Lei nº 1.433/2011, da Deputada Rosângela Reis, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.959/2011, do Deputado Antonio Lerin, e de votar, em turno único, o Requerimento nº 1.428/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, o Requerimento nº 1.439/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Requerimento nº 1.472/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, o Requerimento nº 1.475/2011, da Comissão de Participação Popular, o Requerimento nº 1.544/2011, do Deputado Elismar Prado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da Comissão de Saúde; a Deputada Liza Prado e os Deputados Délio Malheiros, Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para a reunião a ser realizada em 21/9/2011, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, a situação em que se encontram os médicos, os profissionais da área de fisioterapia e dos laboratórios de patologia e análises clínicas, diante dos valores pagos pelos planos de saúde pelos procedimentos e pelas consultas realizados, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública a ser realizada em 21/9/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir o tabelamento de preços praticados pelos cartórios do Estado, sobretudo os de registros de imóveis, bem como o prazo para a entrega de serviços e o tempo de espera para o atendimento, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir a possibilidade de encerramento das atividades escolares do turno da noite na Escola Estadual Ordem e Progresso, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Bosco, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/9/2011, às 10 horas, no Centro de Referência em Tecnologias Sociais do Sertão - Cresertão, Distrito de Sagarana, Município de Arinos, com a finalidade de debater, com convidados, a integração dos órgãos e entidades dos governos federal e estadual nas ações e intervenções pelo desenvolvimento sustentável em curso na Bacia do Rio Urucuia, a instalação do parlamento do sertão e o funcionamento do consórcio dos municípios das Bacias dos Rios Carinhanha e Urucuia; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Almir Paraca, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 109/2011”*

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia, projeto de lei que autoriza o não ajuizamento de execução fiscal de pequeno valor, institui meios alternativos à cobrança de crédito estadual; altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, para atribuir ao devedor o pagamento das despesas advindas do registro de penhora, do protesto extrajudicial de sentença judicial e de certidão da dívida ativa, e, ainda, a estender a isenção dos emolumentos e taxa judiciária às autarquias e fundações do Estado; bem como altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para remitir os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual - ICMS -, devidamente inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2011, cuja execução fiscal for igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O Estado de Minas Gerais possui, atualmente, 102.595 (cento e duas mil quinhentas e noventa e cinco) execuções fiscais de natureza tributária em curso no Tribunal de Justiça do Estado. Dessas, 53.530 (cinquenta e três mil, quinhentas e trinta) estão abaixo dos R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Noutras palavras: 52,18% (cinquenta e dois vírgula dezoito por cento) das execuções fiscais em curso no Estado são inferiores a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Estamos falando de R\$303.994.330,60 (trezentos e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos), ou seja, de apenas 1,12% (um vírgula doze por cento) da dívida ativa.

Outras tantas execuções fiscais referem-se à dívida ativa não tributária, oriundas das autarquias e fundações estaduais.

A Advocacia-Geral do Estado, recentemente, criou 4 (quatro) grupos matriciais encarregados de desenvolver teses para defesa do Estado. Um deles concluiu que uma execução fiscal custa aos cofres estaduais algo em torno de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Num cálculo simplista poderíamos afirmar que o Estado gasta R\$15.000,00 para cobrar crédito de até R\$15.000,00. Despende, do mesmo modo, de R\$15.000,00 para cobrar crédito de R\$100,00 (cem reais).

Chama a atenção o fato de que mais da metade dos Procuradores do Estado, servidores administrativos da SEF e da AGE e Magistrados dedicados ao trabalho de execução fiscal, força de trabalho necessária para lidar com 53.530 executivos fiscais, se voltam para o resgate judicial de apenas R\$303.994.330,60, valor que representa 1,12% da dívida ativa ajuizada. Mais curioso, ainda, é saber que, para lidar com esse valor, o Estado de Minas Gerais arca com um custo de R\$802.950.000,00!

É assustador saber que, para resgatar débitos de valor inferior a R\$15.000,00, o Estado despende quase três vezes mais do que resgataria. Para piorar o quadro, o resgate conseguido, face às dificuldades de um processo judicial, é apenas de cerca de 5% (cinco por cento). Assim, o Estado, efetivamente, gasta mais de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para resgatar apenas aproximadamente R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Há necessidade imediata de paralisação do ajuizamento de execução fiscal de valor inferior a R\$15.000,00. Necessária, ainda, a criação de formas alternativas de cobrança desses créditos, tais como a inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito e o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Esses instrumentos alternativos, econômicos e eficientes estão sendo largamente utilizados pela União e grande número dos Estados da federação, a exemplo do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Bahia.

Os resultados do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, em termos arrecadatários, são significativos, valendo ressaltar, como exemplo, o caso do INMETRO que de 1% (um por cento) passou a resgatar 42% (quarenta e dois por cento) de sua dívida ativa, o caso do Rio de Janeiro que de 1% (um por cento) passou a resgatar 5% (cinco por cento) de sua dívida ativa. Consagração dos princípios da eficiência, da economicidade e da gestão fiscal responsável.

Oportuno verificar que o Conselho Nacional de Justiça, em dois pedidos de providências analisados, recomendou que “os Tribunais de Justiça deverão editar ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial de CDA por parte da Fazenda Pública” (2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6).

Em suma, o protesto extrajudicial traz benefício para o Estado, que tem à sua disposição uma forma mais ágil e menos onerosa de cobrança, realçando a arrecadação num modelo de gestão fiscal eficiente (art. 11 da Lei Complementar Federal nº 105/2001); para o devedor, que suportará meio menos oneroso e gravoso de cobranças; para o Poder Judiciário, que terá impacto imediato na redução da demanda, ampliando a capacidade de julgamento, na mesma medida em que preserva a apreciação de futuras lesões decorrentes do novo modelo.

Para se chegar a tanto, necessária alteração na legislação mineira, de modo a adaptá-la aos novos mecanismos de cobrança dos créditos públicos.

Com efeito, necessária a autorização para não ajuizamento de execução fiscal segundo critérios de economicidade, eficiência e de custos de administração e cobrança, no mesmo passo em que se permita a utilização de meios alternativos mais adequados à persecução dos créditos segundo os princípios citados.

Como forma de se efetivar tais medidas, necessária, ainda, a modificação da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, de modo a se diferir e atribuir o pagamento, ao devedor, dos valores devidos pelos protestos de sentença judicial e de certidão da dívida ativa, bem como ampliar a hipótese de isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária para as autarquias e fundações do Estado de Minas Gerais.



As inovações almejadas têm, num único tempo, incrementar o resgate dos créditos estaduais e impedir o desperdício do dinheiro público que a execução judicial de valor inferior a R\$15.000,00 gera.

Para os créditos de valor antieconômico, utilizaríamos, apenas, os meios alternativos de cobrança, homenageando o princípio da economia e o velho adágio: “Electra una via non datur regressus ad alteram”.

Por essa razão, o projeto prevê, alfim, a remissão dos créditos tributários relativos ao ICMS, devidamente inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2011, cuja execução fiscal for igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Tal remissão é necessária para impedir o prolongamento das execuções fiscais deficitárias, levando em consideração o tempo médio de duração e o custo médio de um executivo fiscal para o Estado de Minas Gerais. Quanto maior o tempo de duração do processo, maior o custo da execução fiscal.

Acreditamos que esse redimensionamento no modelo de cobrança do crédito estadual está em consonância com o modelo de gestão responsável perseguido para o Estado de Minas Gerais.

Estou certo de que essa nobre Casa Legislativa reservará ao projeto de lei anexo aquela prioridade exigida pelos mais elevados interesses de nosso Estado, pelo que conto para ela com seu valioso exame e aprovação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

Altera dispositivos das Leis nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada a não execução judicial de crédito do Estado, de natureza tributária e não tributária, cujo valor total seja inferior a limite estabelecido em regulamento, observados os critérios de economicidade, eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

§ 1º - A Advocacia-Geral do Estado deverá utilizar formas alternativas de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo incluir o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG - ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º - O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de qualquer ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado.

Art. 2º - Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - Os valores devidos pelos registros de penhora, protesto extrajudicial de sentença judicial e de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa serão pagos, ao final, pelo devedor, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.”

“Art. 19 - Os órgãos da administração direta do Estado, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.”

Art. 3º - O art. 227-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227-A - Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual - ICMS -, devidamente inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2011, cuja execução fiscal for igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que haja renúncia pelo executado de honorários e despesas processuais que possam onerar o Erário.”

Art. 4º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 110/2011*”

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

As alterações propostas visam fazer ajustes no atual texto do Código de Defesa do Contribuinte, buscando uma melhor conciliação entre os direitos e garantias do contribuinte face às prerrogativas estatais decorrentes do Poder de Tributar atribuído pela Constituição da República Federativa do Brasil aos Estados Federados. Além disso, as alterações propostas visam aperfeiçoar o controle e fiscalização exercidos pela Administração Tributária no Estado de Minas Gerais.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos e Justificativa da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão responsável pelo processo de implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.



Ofício

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei dispendo sobre alteração na Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que visa alterar o Código de Defesa do Contribuinte.

Tal medida encontra justificativa na necessidade de se fazer ajustes no texto vigente, de forma a não inviabilizar o controle fiscal que deve ser exercido pelo Estado, indispensável à efetividade e à perenidade da receita pública, ao mesmo tempo em que mantém os pilares que orientaram a criação do Código, quais sejam o de consolidar em um único instrumento jurídico os direitos do contribuinte, bem como as obrigações e os limites de atuação da Administração Tributária, bem como estabelecer parâmetros de condutas para um relacionamento de cooperação e respeito mútuo entre o fisco e o contribuinte.

Nesse contexto, passemos a examinar cada uma das alterações ora propostas.

No art. 12, inciso IV, a redação vigente impede que se faça a intimação do devedor por edital publicado no Diário Oficial do Estado, o que é uma prática consagrada tanto na esfera administrativa quanto judicial. Com a redação ora proposta, assegura-se o que realmente interessa ao contribuinte, que é evitar a cobrança vexatória e a divulgação de forma depreciativa da sua condição de devedor, quando for o caso.

No parágrafo único do art. 18, promove-se a correção do dispositivo para que a garantia do crédito tributário se faça em função do seu “montante integral”, como reza o Código Tributário Nacional, e não apenas do valor do “tributo”, o que poderia resultar em manifesto prejuízo ao erário, em face dos efeitos da decadência ou prescrição, conforme o caso.

No art. 20, incisos II e III, evita-se o subjetivismo da expressão “normas de bom relacionamento”, esclarecendo-se inequivocamente que tais normas são as edificadas neste próprio Código, haja vista o objetivo de ser este um instrumento de consolidação dos direitos e garantias do cidadão-contribuinte.

No art. 21, procura-se também evitar o excessivo grau de subjetivismo do dispositivo vigente, de notória inspiração no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990 –, que rege as relações de consumo entre particulares, não se coadunando, portanto, com a relação jurídica tributária, que se fundamenta no jus imperii do Estado e nos limites objetivos da legalidade estrita. Com a redação proposta, mantém-se a exigência de que a autoridade administrativa, tributária e fiscal observe fielmente os princípios fundamentais do sistema jurídico, notadamente os derivados das limitações constitucionais do poder de tributar, sem alargar aleatoriamente a compreensão desses princípios e propiciar interpretações casuísticas e ofensivas da isonomia tributária e da lealdade concorrencial.

No art. 22, inciso VI, propõe-se evitar antinomia com o art. 142 do Código Tributário Nacional, que prevê o caráter vinculado do lançamento tributário pela autoridade fiscal, quando esta tenha conhecimento pleno da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em todos os seus aspectos estruturantes, quais sejam os aspectos material, temporal, espacial e valorativo. A contrario sensu, portanto, enquanto não tenha sido devidamente apurado e demonstrado, em sua inteireza e plenitude, o fato gerador tributário, é lícito ao contribuinte o direito à denúncia espontânea. É exatamente isso que a redação ora proposta busca preservar.

No inciso VII do art. 22, busca-se corrigir impropriedade técnica no dispositivo, que impede o fisco de utilizar as presunções legalmente admitidas na legislação tributária – por exemplo a anomalia contábil conhecida como “estouro de caixa”, que autoriza a presunção de saída de mercadoria sem a correspondente emissão de documento fiscal e o arbitramento da base de cálculo no exato valor desse “estouro”. Não faz sentido autorizar o arbitramento de valores somente quando “comprovadas as circunstâncias em relação ao autuado”, ou seja, quando comprovado o valor da operação tributada, pois neste caso é desnecessário arbitrá-los, uma vez que os valores já são conhecidos. O que se deve evitar é que o fisco proceda a arbitramento do valor da operação sem a observância de procedimento tecnicamente idôneo, o que está garantido na nova redação proposta.

No inciso VIII do art. 22, aprimora-se a redação sem prejuízo de seu conteúdo material, mantendo-se a coerência com dispositivos equivalentes já previstos na legislação tributária, notadamente o art. 200 do Código Tributário Nacional.

A inserção do art. 22-A visa institucionalizar e dar publicidade ao modelo oficial de carteira de identidade funcional do Auditor Fiscal da Receita Estadual, facilitando a sua identificação nos procedimentos fiscais relacionados com o trânsito de mercadorias e nas diligências junto aos contribuintes.

No art. 25, com o intuito de fortalecer a entidade pública criada pelo Código, qual seja, a Câmara de Defesa do Contribuinte (CADECON), são incluídos órgãos públicos diretamente vinculados ao fato gerador do tributo da espécie “taxa” (SEMAD, PMMG, CBMMG e DER), órgãos relacionados à função de controle (Controladoria-Geral e Ouvidoria-Geral), a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais, bem como a Advocacia-Geral do Estado, representante judicial da Fazenda Pública e profunda conhecedora dos aspectos processuais e materiais da relação jurídico-tributária. Por se tratar de entidade intimamente afeta à área de competência da Secretaria de Estado de Fazenda, é importante definir que sua presidência seja exercida por representante desta Casa, como forma de assegurar institucionalmente os meios operacionais necessários ao seu efetivo funcionamento.

No art. 31, a referida alteração se faz necessária em razão de que a interpretação e a aplicação da legislação tributária se constituem em técnicas jurídicas e a adequada correlação dos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos se dá em relação à formulação da política tributária e não em relação às mencionadas técnicas.

A revogação do art. 6º visa suprimir anomalia conceitual e procedimental no que se refere ao regime de apuração do ICMS. A recomposição de conta gráfica atua como um mecanismo de contraste entre a escrituração e apuração do imposto efetuadas erroneamente e a escrituração e apuração do imposto consideradas corretas. Assim, esse mecanismo não se presta à reescrituração ou à modificação do registro de apuração do contribuinte, ou seja, o contribuinte não pode exercer retroativamente a escrituração fiscal e o registro de apuração. Tal vedação não significa, contudo, que o contribuinte está impedido de efetuar denúncia espontânea. Com efeito, pela denúncia espontânea, o contribuinte pode demonstrar o referido contraste, se livrar de penalidades e recolher o tributo



devido, se for o caso. Cabe salientar que a legislação tributária de outros Estados (São Paulo, por exemplo) não prevê a recomposição de conta gráfica para demonstração deste contraste, adotando outros instrumentos para apurá-lo. Também, o exercício do direito relativo ao creditamento extemporâneo não depende de recomposição de conta gráfica. Cabe ressaltar que o exercício deste direito nunca dependeu da referida recomposição, em conformidade com a legislação tributária estadual.

A revogação do art. 14 tem por objetivo evitar a desnaturação do fundamento de validade jurídica das taxas de serviço vinculadas a atos praticados por autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, previstas no item 2 da Tabela A da Lei 6.763, de 26/12/1975, especialmente no que concerne ao seu caráter sinalagmático ou contraprestacional, ou seja, o recurso arrecadado com sua cobrança não deve ter destinação diversa da efetiva remuneração do serviço prestado. As ações previstas no art. 13 do Código não dependem dessa fonte de recursos (20% da arrecadação das referidas taxas).

A revogação dos §§ 2º e 3º do art. 16 faz-se necessária porque tais dispositivos inviabilizam a concessão de benefícios ou incentivos fiscais em regime de economia de mercado, em prejuízo dos próprios contribuintes potencialmente beneficiados ou incentivados. Ademais, a isonomia tributária na concessão desses benefícios ou incentivos já está assegurada no § 1º do mesmo artigo 16.

A revogação das alíneas “c”, “d”, e “e” do inciso II do art. 28 deve-se ao seguinte: em relação à alínea “c”, já existe órgão paritário em pleno funcionamento há mais de 60 (sessenta) anos, com supedâneo no art. 263 da Constituição Estadual de 1989, a quem compete o julgamento do contencioso administrativo-fiscal, inclusive das questões concernentes aos aspectos formais e materiais do Auto de Infração, de modo a garantir ao contribuinte o efetivo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; quanto à alínea “d”, a Lei de Execuções Fiscais – Lei Federal nº 6.830, de 22/9/1980 – já prevê, em seu art. 2º, § 3º, que o controle de legalidade do ato de inscrição do débito em dívida ativa será exercido pelo órgão competente, que no caso do Estado de Minas Gerais é a Advocacia-Geral do Estado, consoante o disposto na Lei Complementar nº 35, de 29/12/1994, combinado com o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/1989, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, 11/7/2003; relativamente à alínea “e”, o excessivo grau de subjetivismo do que venha a ser “procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento” torna-o impossível de ser implementado na prática.

Por fim, a revogação do art. 38 também é necessária, pois seu conteúdo encontra-se superado por lei delegada superveniente, que reorganizou a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, inclusive o funcionamento do Conselho de Contribuintes.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

PROJETO DE LEI Nº 2.443/2011

Altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - A Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - ...

IV - a proteção contra a cobrança vexatória, vedada a divulgação de forma depreciativa de dados sobre seus débitos;

Art. 18 - ...

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor do montante integral exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.

Art. 20 - ...

II - infrinjam, possibilitem a violação ou estejam em desacordo com as normas deste Código;

III - obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 21 - Considera-se abusiva a exigência da autoridade administrativa, tributária e fiscal que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, os da legislação tributária.

Art. 22 - ...

VI - impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII - arbitrar o valor da operação ou prestação sem a observância de procedimento técnico idôneo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais em estabelecimentos comerciais e industriais, apenas para efeito coativo ou vexatório, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, ressalvadas as situações em que a requisição de força policial seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

Art. 22-A - O Auditor Fiscal da Receita Estadual usará carteira de identidade funcional, que terá fé pública, como documento de identidade de seu portador.

§ 1º - A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual fará prova de todos os dados nela inseridos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ 2º - Fica facultado ao Auditor Fiscal da Receita Estadual aposentado o porte da carteira de identidade funcional, emitida com a expressão “aposentado” na diagonal e a supressão da parte do documento que sintetiza as prerrogativas do cargo.

§ 3º - A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual observará modelo aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 25 - ...

XVIII - Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais;

XIX - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XX - Advocacia-Geral do Estado;

XXI - Controladoria-Geral do Estado;

XXII - Ouvidoria-Geral do Estado;



XXIII - Polícia Militar de Minas Gerais;
XXIV - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
XXV - Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 1º - A presidência da CADECON será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - Os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Vice-Presidente e o Secretário da CADECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

§ 3º - Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo, bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte, poderão implantar DECONs, desde que credenciados pela CADECON.

Art. 31 - A formulação da política tributária atenderá, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.”.

Art. 2º - Ficam revogados o art. 6º, o art. 14, os §§ 2º e 3º do art. 16, as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 28 e o art. 38 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 111/2011*”

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso que altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que específica.

Devo esclarecer que o referido projeto tem por finalidade garantir a compatibilidade da disciplina dos programas sociais à legislação orçamentário-financeira do Estado e, de modo específico, com o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e suas revisões anuais, assegurando, assim, a continuidade dos critérios de gestão dos programas, regulados pela Lei nº 18.692, de 2009, e cuja execução já se encontra em curso.

Ressalta-se que a Lei nº 18.692, de 2009, trouxe maior segurança e transparência para os operadores das transferências que são por ela reguladas, com inegáveis ganhos para a Administração, seja na gestão, na execução ou no controle destas transferências.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/2011

Altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que específica.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência realizada por órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, para instituições privadas e para pessoas naturais de bens, valores ou benefícios, cuja distribuição gratuita seja permitida no âmbito de programa social previsto no Anexo desta Lei, em adequação com as diretrizes do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e suas revisões anuais.”.

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 18.692, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A escolha dos beneficiários das transferências de que trata esta Lei, cujos programas sociais encontram-se especificados no Anexo, será feita com base nos objetivos dos programas sociais implementados pela administração pública bem como na finalidade, nas metas físicas e financeiras, no produto e na unidade de medida das ações que os compõem, em consonância com o PPAG e suas revisões anuais.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 112/2011*”

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.



A instituição da TFRM tem por finalidade custear o exercício do poder de polícia exercido pelos diversos órgãos e instituições do Estado relativamente ao controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no território mineiro. A referida instituição atende ao princípio da retributividade, uma vez que as atividades de poder de polícia, sempre que possível, devem ser custeadas pelos setores sobre os quais incide a atividade estatal.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos e Justificativa da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão responsável pelo processo de implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

OFÍCIO

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei para instituir a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.

A instituição da TFRM tem por finalidade custear o exercício do poder de polícia exercido pelos diversos órgãos e instituições do Estado relativamente ao controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no território mineiro. Referida instituição atende ao princípio de justiça, uma vez que as atividades de poder de polícia, sempre que possível, devem ser custeadas pelos setores sobre os quais incide a atividade estatal.

Ressalte-se que a exploração e aproveitamento de recursos minerários possuem grande importância para a economia mineira e que o Estado, para garantir uma exploração sustentável, assegurando os interesses coletivos, utiliza uma grande estrutura para controlá-las, monitorá-las e fiscalizá-las.

O valor da TFRM corresponderá a uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), vigente na data do vencimento, por tonelada extraída. Atualmente, a UFEMG corresponde a R\$2,1813.

A instituição do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM – tem por objetivo manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

Exposição de Motivos

A minuta de anteprojeto de lei decorre da necessidade de instituição de fonte de receita para compensar o Erário das despesas realizadas pelo Estado com a atividade de poder de polícia relativamente ao controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no território mineiro.

Para isso propõe-se a instituição de taxas sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no território mineiro.

Também, propõe-se a instituição do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, com o objetivo de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Justificativa

A minuta de anteprojeto de lei visa instituir a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.

A instituição de taxa pelo poder de polícia exercido pelo Estado relativamente ao controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no território mineiro insere-se na competência tributária estadual, conforme estabelecido no art. 145, II, da Constituição da República.

O poder de polícia sobre as atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, consoante art. 23, XI, da Constituição da República, insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de seus territórios.

A minuta contempla os elementos do fato gerador (material, subjetivo, quantitativo, temporal e espacial) necessários à cobrança da imposição tributária.

As isenções previstas no art. 4º da minuta não desrespeita o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de nova instituição tributária.

Ressalte-se que a taxa pelo exercício do poder de polícia, além de ser a única alternativa para a tributação da atividade, é o meio mais adequado à luz da justiça, pois pagará pela atividade estatal somente aquele que lhe dá causa.

Sobre a instituição do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, ele insere-se na competência do Estado, consoante art. 23 XI, da Constituição da



República, para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Finalmente, no que se refere à vigência, a minuta atende ao princípio da anterioridade de exercício e nonagesial, consoante dispõe o art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição da República, se publicada a lei até 31 de dezembro de 2011.

Secretaria de Estado de Fazenda, 1º de agosto de 2011.

Carlos Fabrício Abrantes Couy, Assessor.

De acordo. Ao Superintendente da SUTRI.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor de Orientação e Legislação Tributária.

De acordo. Ao Gabinete da SRE.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

De acordo. Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

PROJETO DE LEI Nº 2.445/2011

Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários e sobre Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM -, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:

I - bauxita, metalúrgica ou refratária;

II - terras-raras; e

III - minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, nióbio, níquel, ouro, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

Art. 3º - O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE -, para:

a) planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

b) registro, controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

c) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

d) defesa dos recursos naturais;

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, para:

a) promover a aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais, entre os quais figuram o solo e o subsolo, e zelar por sua observância, em articulação com outros órgãos;

b) identificar os recursos naturais do Estado, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

c) planejar, organizar e promover as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, entre os quais figuram o solo e o subsolo;

d) defesa do solo e dos recursos naturais;

III - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES -, para promover o levantamento sistemático de oferta e demanda de ciência e tecnologia no Estado e difundir informações para órgãos e entidades cujas atividades se enquadrem em sua área de competência.

Parágrafo único - No exercício das atividades relacionadas no “caput”, a SEDE, a SEMAD e a SECTES contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:



- I - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -;
- II - Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -;
- III - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -;
- IV - Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI -;
- V - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -;
- VI - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC.

Art. 4º - São isentos do pagamento da TFRM:

I - os recursos minerários destinados à industrialização no Estado, salvo quando destinados a acondicionamento, a beneficiamento ou a pelotização, sinterização ou processos similares;

II - a microempresa, assim considerada a pessoa jurídica ou o empresário individual com receita bruta anual igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no inciso I, considera-se beneficiamento a fragmentação, cominuição, redução de tamanho, britagem, briquetagem, moagem, pulverização, classificação, peneiramento, aglomeração, concentração, seleção, separação por quaisquer métodos, catação, flotação, levigação, homogeneização, desaguamento, desidratação, sedimentação, centrifugação, filtragem, secagem e outros processos de beneficiamento de minerais ou minérios.

Art. 5º - Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Art. 6º - O valor da TFRM corresponderá a uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, vigente na data do vencimento, por tonelada extraída.

§ 1º - No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

Art. 7º - A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à emissão do documento fiscal relativo à saída do recurso minerário do estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo único - Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte:

I - considerará a quantidade de mercadoria indicada nos documentos fiscais a que se refere o “caput” para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta; e

II - deduzirá da quantidade apurada na forma do inciso I a quantidade de mineral ou minério recebido pelo estabelecimento no mês, na forma do regulamento.

Art. 8º - A falta de pagamento da TFRM ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º, será cobrada multa de mora no valor de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do “caput”, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I do “caput”;

II - reduzida em conformidade com o inciso II do “caput”, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 9º - Sujeta-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFRM com autenticação falsa.

Art. 10 - Os contribuintes da TFRM remeterão à SEF, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único - A falta de entrega das informações a que se refere o “caput” sujeita o infrator à multa de 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração.

Art. 11 - A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo à SEDE, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único - Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao servidor fiscal da SEF lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária, naquilo que for aplicável.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - CERM

Art. 12 - Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM -, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 13 - As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - as modificações nas reservas minerais;

V - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI - as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - os valores recolhidos a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM -, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X - o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII - outros dados, indicados em regulamento.

Art. 14 - A Subsecretaria de Desenvolvimento Minerometalúrgico e Política Energética, da SEDE, administrará o CERM.

Art. 15 - As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estabelecido ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 15.000 (quinze mil) UFEMGs, por infração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados aos órgãos e entidades da administração estadual mencionados no art. 3º.

Art. 17 - Os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 15 serão destinados à SEDE.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de abril de 2012, relativamente aos arts. 2º a 11 e 16.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 113/2011

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio nº 81/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em 5 de agosto de 2011, publicado no “Diário Oficial da União”, em 8/8/2011.

Informo que o referido Convênio autoriza o Estado de Minas Gerais, bem como outras Unidades da Federação, a reduzir ou não exigir juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS, decorrentes da prestação de serviços de comunicação. E o encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.



Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

“MENSAGEM Nº 114/2011*"

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria.

O projeto de lei em questão objetiva criar um fundo específico para custear programas e ações de combate à miséria e à extrema pobreza no Estado e está alinhado às Metas do Milênio pactuadas no seio da Organização das Nações Unidas, ao Plano Brasil sem Miséria do Governo Federal e ao Programa Travessia do Governo Estadual.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos e Justificativa da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão responsável pelo processo de implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Ofício

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,

Considerando o compromisso de Minas Gerais com as Metas do Milênio definidas pelas Nações Unidas para o ano de 2015; considerando a Reapetuação das Metas do Milênio com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD; considerando a Meta Nacional de erradicar a extrema pobreza no Brasil até 2015; considerando o Acordo do Estado de Minas Gerais com o Programa Brasil sem Miséria do Governo Federal; considerando o Programa mineiro de combate à pobreza - Programa TRAVESSIA; considerando a urgência da efetivação do compromisso social de erradicar a miséria e a indigência; considerando a necessidade de combater a pobreza de forma permanente e de garantir a inclusão social sustentável por meio da geração de emprego e renda, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, com vistas a criar um mecanismo financeiro de custeio específico para programas sociais que assegurem a todos cidadãos mineiros condições de superar sua situação de miséria.

De início, calha salientar que esta proposta está alinhada com três grandes macrodiretrizes, de diferentes alçadas, quais sejam: de alçada internacional, as Metas do Milênio pactuadas no seio da Organização das Nações Unidas, dispoendo sobre um conjunto de objetivos para o desenvolvimento social e a erradicação da extrema pobreza no mundo; no âmbito nacional, o Programa Brasil sem Miséria, que tem por objetivo a erradicação da extrema pobreza no Brasil até 2015, havendo identificado, em nosso Estado, novecentas mil pessoas vivendo abaixo da linha da extrema pobreza; no âmbito regional, o Programa Travessia, que, por intermédio de seu subprojeto Porta a Porta, identificou as principais privações sociais, utilizando metodologia do índice de pobreza multidimensional do PNUD – IPM/PNUD.

Neste diapasão, este Fundo, que ora se propõe, constituirá decisivo passo na institucionalização de mecanismos plurais para abordar essa chaga social que são a miséria e a extrema pobreza. Criando-se um fundo específico, estaremos a garantir a alocação de recursos com um objetivo específico: custear programas e ações de combate à miséria e à extrema pobreza. Bem sabemos que a instituição de fundos serve como elemento catalisador de políticas públicas, eis que sua instituição presta-se a destacar recursos orçamentários e financeiros para um fim determinado.

Por desempenhar função programática, a criação deste Fundo não apresenta elementos aleatórios que porventura venham a comprometer sua viabilidade econômica e financeira, na medida em que contemplará, na formação do conjunto de seus recursos patrimoniais, ingressos já previstos no orçamento fiscal. Será constituído, portanto, de receitas oriundas de rendas ordinárias, de operações de crédito e outras diversas.

Os recursos alocados ao Fundo serão aplicados em programas que possuem como finalidade a formação profissional, habitação, saneamento básico, acesso à água e assistência social, bem assim, na implementação de mecanismos de complementação da renda familiar e de promoção da melhoria do padrão de vida, medido pelo IPM/PNUD.

Busca-se com esta medida atender às famílias – cuja renda per capita seja inferior à linha de extrema pobreza estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social com base nos dados do censo/IBGE 2010 – e aos Municípios e localidades urbanas ou rurais atendidos em conjunto pelos Programas Brasil Sem Miséria e Travessia.

Para administrar o Fundo, o projeto prevê a criação de um grupo coordenador constituído de representantes de diversos órgãos públicos e de representantes da sociedade civil. Propõe-se que as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, Fazenda, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Regional e Política Urbana, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas Gerais, Saúde, Educação e a Secretaria Extraordinária de Reforma Agrária componham seu grupo coordenador, possibilitando uma atuação integrada dos atores institucionais do Estado. Além disso, comporão o grupo coordenador representantes da sociedade civil indicados pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social e de Trabalho, Emprego e Renda, conferindo ao Fundo capacidade operativa para atendimento de seus objetivos, respaldada, em especial, pela proposta de participação colegiada em sua administração, atendendo aos reclames de governança e participação social.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

Exposição de Motivos

A minuta de anteprojeto de lei, com fundamento no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, tem por objetivo criar o Fundo de Erradicação da Miséria e estabelecer suas receitas, o público alvo dos programas a serem financiados pelo Fundo, a destinação prioritária dos recursos, os administradores e data de sua extinção.

A proposta está alinhada com três grandes macrodiretrizes, de diferentes alçadas, quais sejam: de alçada internacional, as Metas do Milênio pactuadas no seio da Organização das Nações Unidas, dispendo sobre um conjunto de objetivos para o desenvolvimento social e a erradicação da extrema pobreza no mundo; no âmbito nacional, o Programa Brasil sem Miséria, que tem por objetivo a erradicação da extrema pobreza no Brasil até 2015, havendo identificado, em nosso Estado, novecentas mil pessoas vivendo abaixo da linha da extrema pobreza; no âmbito regional, o Programa Travessia, que, por intermédio de seu subprojeto Porta a Porta, identificou as principais privações sociais, utilizando metodologia do índice de pobreza multidimensional do PNUD - IPM/PNUD.

Justificativa

A criação do Fundo viabiliza o mecanismo financeiro de custeio específico para programas sociais que assegurem às novecentas mil pessoas que vivem no Estado abaixo da linha da extrema pobreza condições de superar sua situação de miséria.

A criação de fundo específico garante a alocação de recursos com um objetivo específico, isto é, custear programas e ações de combate à miséria e à extrema pobreza. A instituição de fundos serve como elemento catalisador de políticas públicas, eis que sua instituição presta-se a destacar recursos orçamentários e financeiros para um fim determinado.

A criação do Fundo atende ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim estabelece: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.”

Secretaria de Estado de Fazenda, 9 de setembro de 2011.

Carlos Fabrício Abrantes Couy, Assessor.

De acordo. Ao Superintendente da SUTRI.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor de Orientação e Legislação Tributária.

De acordo. Ao Gabinete da SRE.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.

De acordo.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

PROJETO DE LEI Nº 2.446/2011

Dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, de função programática, com o objetivo de custear programas e ações sociais de erradicação da miséria e da extrema pobreza.

Art. 2º - Constituem recursos do FEM:

I - o produto da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais, que poderão ser realizadas pelo Poder Executivo no Programa de Concursos de Prognósticos do Estado;

II - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais;

III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - doações, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

V - auxílios e contribuições que lhe forem destinados;

VI - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário;

VII - o resultado da aplicação do disposto no § 1º, do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na forma da legislação estadual específica; e

VIII - outros recursos.

§ 1º - Na hipótese de extinção do FEM seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

§ 2º - O FEM transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao FEM, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º - As disponibilidades temporárias de caixa do FEM observarão o princípio da unidade de tesouraria de que trata o art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os recursos do FEM serão aplicados prioritariamente em programas e ações que possuam as seguintes finalidades:

I - melhorar as condições de formação profissional, habitação, saneamento básico, acesso à água, assistência social e promoção da melhoria do padrão de vida;

II - gerar novas oportunidades de trabalho e emprego; e

III - reforçar a renda familiar.

Art. 4º - Poderão ser beneficiários dos programas e ações sociais que recebam recursos do FEM:

I - famílias, cuja renda “per capita” de seus componentes não alcance o valor definidor da situação de extrema pobreza definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ou que estejam em situação de privação social, desde que identificadas pelo projeto “Porta a Porta”, do Programa Travessia;

II - pessoas em situação de extrema pobreza que residam em municípios de que trata o inciso III;



III - municípios, em cujos limites geográficos haja localidades urbanas ou rurais atendidas conjuntamente pelo Plano Brasil sem Miséria, de âmbito federal, e pelos Programas Travessia, Usina do Trabalho, Poupança Jovem, dentre outros de âmbito estadual, podendo a destinação ocorrer por transferência voluntária amparada por convênio ou por transferência fundo a fundo;

IV - órgãos e entidades municipais pertencentes à administração pública dos municípios de que trata o inciso III;

V - órgãos e entidades da Administração Pública estadual, observado o § 3º do art. 8º.

§ 1º - A liberação dos recursos do FEM obedecerá aos requisitos de execução dos programas de que trata este artigo, desde que aprovada pelo grupo coordenador, observado o disposto no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º - A contrapartida a ser exigida dos beneficiários obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida dos programas e ações sociais de que trata este artigo.

Art. 5º - São administradores do FEM:

I - o gestor;

II - o agente executor;

III - o agente financeiro; e

IV - o grupo coordenador.

Art. 6º - Integram o grupo coordenador do FEM um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria de Estado de Fazenda;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

V - Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;

VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas;

VII - Secretaria de Estado de Educação;

VIII - Secretaria de Estado de Saúde;

IX - Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária;

X - Conselho Estadual de Assistência Social;

XI - Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda; e

XII - Assessoria de Articulação, Participação e Parceria Social da Governadoria.

§ 1º - Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, por indicação dos titulares dos órgãos.

§ 2º - A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a qualquer título.

§ 3º - Os membros dos Conselhos Estaduais de que tratam os incisos X e XI serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil que integrem os respectivos conselhos.

Art. 7º - O gestor e o agente financeiro do FEM é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, à qual compete o exercício das atribuições definidas no art. 8º e nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

§ 1º - A Assessoria de Articulação, Participação e Parceria Social da Governadoria prestará assessoramento à SEPLAG para o exercício das atribuições de que trata o "caput".

§ 2º - Além das atribuições previstas no "caput", cabe à SEPLAG o exercício das atribuições previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 3º - Não haverá qualquer remuneração à SEPLAG em decorrência do exercício das competências de administração do FEM.

Art. 8º - São agentes executores do FEM:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

IV - Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas;

VI - Secretaria de Estado de Educação;

VII - Secretaria de Estado de Saúde; e

VIII - Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária.

§ 1º - As competências previstas nos incisos I a III do art. 8º da Lei Complementar nº 91, de 2006, serão exercidas isoladamente pelo gestor do FEM, podendo ser atribuída aos demais agentes executores, nos termos de regulamento, a competência prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º - Não será atribuída qualquer remuneração aos agentes executores do FEM.

§ 3º - Será admitida a destinação de recursos do FEM para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem como seus agentes administradores, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais contempladas pelo Fundo, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 9º - Os demonstrativos financeiros do FEM obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 10 - O gestor do FEM poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do FEM, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 11 - Normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.



Art. 12 - Em caso de irregularidades praticadas pelos órgãos e entidades executores dos programas e ações sociais mencionados no art. 4º, os infratores estarão sujeitos a sanções administrativas definidas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aplicáveis.

Art. 13 - O FEM extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2015.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 115/2011*”

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, minuta de projeto de lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

As medidas propostas buscam: fomentar os setores econômicos com a redução da carga tributária nas operações especificadas; favorecer as classes economicamente menos favorecidas com a redução da carga tributária nas operações com feijão; incentivar o consumo de gás natural veicular no Estado, pois se trata de combustível com baixa emissão de gases tóxicos; e concretizar políticas públicas com o adicional de alíquotas previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil nas operações com as mercadorias que especifica.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do Projeto, faço anexar a Exposição de Motivos e Justificativa da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão responsável pelo processo de implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

OFÍCIO

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei contendo propostas de alteração da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

As alterações propostas são as seguintes:

1 - autorizar o Poder Executivo a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com feijão, tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vigas (complemento de tijoleira) de cerâmica, telhas cerâmicas e manilhas e conexões cerâmicas, areia e brita (§§ 20 e 63 do art. 12);

Relativamente ao feijão, a medida tem por objetivo favorecer as classes economicamente menos favorecidas e, no que se refere aos materiais de construção, fomentar a atividade econômica e reduzir o déficit habitacional.

2 - autorizar o Poder Executivo a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com telhas plásticas, para incentivar a aquisição da mercadoria de estabelecimento de contribuinte situado no Estado (inciso LXIV do § 30 do art. 12);

3 - autorizar o Poder Executivo a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com kit para gás natural veicular (GNV) para incentivar o consumo de gás natural veicular no Estado (§ 62 ao art. 12).

As emissões de gases tóxicos expelidas pelos veículos movidos a gás natural são muito inferiores às dos veículos a gasolina. Também, as quantidades de gases com efeito estufa e toxinas emitidas pelos veículos movidos a GNV são significativamente inferiores aos veículos a gasolina;

4 - criar adicional de alíquotas para as operações internas com bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão, com cervejas sem álcool, cigarros e produtos de tabacaria e armas, até 31 de dezembro de 2015, de dois pontos percentuais para o Fundo de Combate à Pobreza previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado da Fazenda.

Exposição de Motivos

A minuta de anteprojeto de lei visa alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, para:

1 - autorizar o Poder Executivo a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com feijão, tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vigas (complemento de tijoleira) de cerâmica, telhas cerâmicas e manilhas e conexões cerâmicas, areia e brita (§§ 20 e 63 do art. 12);

2 - autorizar o Poder Executivo a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com telhas plásticas (inciso LXIV do § 30 do art. 12);

3 - autorizar o Poder Executivo a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com kit para gás natural veicular - GNV (§ 62 ao art. 12).

4 - criar adicional de alíquotas para as operações internas com bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão, com cervejas sem álcool, cigarros e produtos de tabacaria e armas, até 31 de dezembro de 2015, para o Fundo de Combate à Pobreza, previsto no do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Justificativa

As alterações que se propõem buscam fomentar os setores econômicos e a concretização de políticas públicas.

A redução da carga tributária nas operações com materiais de construção cerâmicos, areia, brita e telha plástica tem por objetivo fomentar o setor econômico e viabilizar a redução do déficit habitacional.

A redução da carga tributária nas operações com feijão tem por objetivo reduzir o valor da mercadoria por ser ela consumida especialmente pelas classes menos favorecidas economicamente.

A redução da carga tributária nas operações com kit para gás natural veicular visa incentivar o consumo de gás natural veicular no Estado, pois trata-se de combustível com baixa emissão de gases tóxicos.

Finalmente, estabelece o adicional de alíquotas previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil nas operações com as mercadorias que especifica. O produto da arrecadação do adicional de alíquota será destinado a fundo que terá por objeto o financiamento de programas de erradicação da miséria.

Secretaria de Estado de Fazenda, 9 de setembro de 2011.

Carlos Fabrício Abrantes Couy, Assessor.

De acordo. Ao Superintendente da SUTRI.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor de Orientação e Legislação Tributária.

De acordo. Ao Gabinete da SRE.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

De acordo.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

PROJETO DE LEI Nº 2.447/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)

§ 20 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas (complemento de tijoleira) de cerâmica, telhas cerâmicas, manilhas e conexões cerâmicas, areia e brita.

(...)

§ 30 - (...)

XLIV - telhas plásticas.

(...)

§ 62 - Fica o Poder Executivo autorizado na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com kit para gás natural veicular – GNV.

§ 63 - Fica o Poder Executivo autorizado na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com feijão.”

Art. 2º - A Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A - As alíquotas previstas para as operações internas com bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão, com cervejas sem álcool, com cigarros e produtos de tabacaria e com armas, inclusive quando estabelecidas no regulamento do imposto, serão acrescidas, até 31 de dezembro de 2015, de dois pontos percentuais para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o “caput” não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o “caput” da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º - A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o “caput” serão estabelecidas em regulamento, podendo prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.”

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I a VI do § 31 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, relativamente ao art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 116/2011*”**

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, para a responsabilidade por substituição tributária dos geradores ou distribuidores de energia elétrica ou do destinatário da energia pelo pagamento de ICMS nas sucessivas operações jurídicas, desde a produção ou importação da mercadoria até a última operação realizada em Ambiente de Contratação Regulada ou em Ambiente de Contratação Livre.

A alteração da legislação do ICMS nas operações jurídicas com energia elétrica visa, em suma, a simplificação e aprimoração da sistemática de arrecadação desse imposto. Isso porque, com a substituição tributária, facilita-se a fiscalização da Administração Fazendária na medida em que o ICMS de todos os contribuintes passa a ser recolhido antecipadamente pelos geradores ou distribuidores de energia, reduzindo-se, assim, a sonegação fiscal desse tributo.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do Projeto, faço anexar a Exposição de Motivos e Justificativa da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão responsável pelo processo de implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Ofício

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei contendo proposta de alteração da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, para estabelecer a responsabilidade por substituição tributária dos geradores ou distribuidores de energia elétrica ou do destinatário da energia pelo pagamento do imposto devido nas sucessivas operações com a mercadoria, desde a produção ou a importação até a última operação realizada em Ambiente de Contratação Regulada ou em Ambiente de Contratação Livre.

A previsão de aplicação da substituição tributária às operações com energia elétrica visa a simplificar a sistemática de tributação e aprimorar os mecanismos de controle fiscal, com o fim de coibir a sonegação de ICMS e, por consequência, compatibilizar a arrecadação tributária com o real potencial econômico desse setor, no Estado.

A alteração da sistemática de tributação da energia elétrica, conforme proposta contida na presente minuta, será positiva para o Fisco, para todos os agentes do mercado de energia e, ainda, para a sociedade como um todo.

Para o Fisco, a substituição tributária facilitará a fiscalização do setor, concentrando em poucos contribuintes a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Os agentes de mercado serão beneficiados pela simplificação da legislação, o que facilitará o cumprimento das obrigações tributárias a que estão sujeitos. E a sociedade será beneficiada pelo aumento da receita pública tributária necessária à promoção do desenvolvimento econômico-social e da justiça fiscal, com benefício também para a competitividade no setor de energia e para a redução de preços.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

Exposição de Motivos

A minuta de anteprojeto de lei decorre da necessidade de simplificar a sistemática de tributação da energia elétrica e aprimorar os mecanismos de controle fiscal, com o fim de coibir a sonegação de ICMS e, por consequência, compatibilizar a arrecadação tributária com o real potencial econômico desse setor, no Estado.

Para tanto, propõe-se que a energia elétrica passe a ser tributada pela sistemática da substituição tributária tanto nas operações realizadas no Ambiente de Contratação Regulada quanto no Ambiente de Contratação Livre.

Atualmente, em Minas Gerais, a sistemática de tributação da energia elétrica é bastante complexa, tendo em vista que as operações realizadas no Ambiente de Contratação Regulada estão sujeitas ao diferimento do imposto, enquanto no Ambiente de Contratação Livre há previsão de substituição tributária para algumas operações, de diferimento para outras, existindo ainda operações sujeitas à sistemática normal de apuração do ICMS.

Relativamente ao Ambiente de Contratação Livre, verifica-se, no modelo atual, grande dificuldade de controle e fiscalização, especialmente em relação às operações de venda praticadas por comercializadores ou geradores de energia estabelecidos em outros Estados, que correspondem à maior parte dos negócios realizados.

Também há dificuldade na obtenção das informações necessárias ao cálculo e fiscalização do imposto, pois os consumidores livres nem sempre são contribuintes do ICMS, não estando obrigados a fornecer ao Fisco os dados de suas operações de aquisição.

Ademais, os dados fornecidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) não são suficientes para subsidiar a apuração adequada do ICMS, já que não existem relatórios específicos para cada ponto de consumo, de modo que, no caso de vários estabelecimentos de uma mesma empresa consumidora, o comercializador da energia acaba recolhendo o imposto integralmente para o Estado onde se situa o estabelecimento matriz, e não para o Estado onde é efetivamente consumida a energia, ao qual é cabível o ICMS.



Outro problema verificado no modelo atual de tributação é a dificuldade de cobrança do imposto dos comercializadores, afinal esses operam em pequenos escritórios comerciais, não possuindo quaisquer ativos para suportar eventual execução.

Nesse contexto, a substituição tributária apresenta-se como instrumento adequado para solucionar os problemas da tributação da energia elétrica. É, ao mesmo tempo, uma forma de simplificar a tributação e de combater a sonegação.

A aplicação da sistemática da substituição tributária para todas as operações com energia elétrica ocasionará o aumento da arrecadação no setor pelo simples combate à sonegação, sem representar qualquer aumento da carga tributária na cadeia de circulação da energia.

Isto porque a substituição tributária apenas concentra a tributação de toda a cadeia de comercialização da mercadoria em um único momento, não alterando o montante final do imposto devido por todas as operações desta cadeia. Assim, o ICMS devido pelo substituto tributário deve corresponder exatamente à soma do imposto devido pelos contribuintes substituídos.

É importante destacar que a sistemática de tributação proposta, ao coibir a sonegação fiscal, acaba por promover a justiça tributária, garantindo que todos os contribuintes sujeitem-se aos mandamentos da lei e recolham o exato valor do tributo devido.

Desse modo, fica assegurada a isonomia da tributação dos contribuintes do setor em favor da competitividade, do desenvolvimento econômico e da redução de preços para os consumidores finais.

Justificativa

A minuta de anteprojeto de lei visa a sujeitar à sistemática da substituição tributária as operações com energia elétrica realizadas no Ambiente de Contratação Regulada e no Ambiente de Contratação Livre.

Desde a promulgação da Constituição da República já estava contemplada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de aplicação do regime da substituição tributária para as operações com energia elétrica até que a matéria fosse regulamentada por lei complementar:

'Art. 34 - (...)

§ 9º - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.'

Em cumprimento ao dispositivo transcrito, a Lei Complementar nº 87/96 expressamente previu a possibilidade de atribuição da responsabilidade por substituição tributária às geradoras ou distribuidoras pelo pagamento do imposto devido desde a produção ou importação da energia até a última operação, assegurando o recolhimento ao Estado onde esta operação ocorrer, conforme inciso II do § 1º de seu art. 6º:

'§ 1º - A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

(...)

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.'

A proposta contida no presente anteprojeto de lei está amparada nos dispositivos citados e na competência constitucionalmente atribuída aos Estados para legislar sobre seus tributos, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar, conforme art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 155, inciso II, ambos da Constituição da República.

A minuta contempla a definição dos possíveis substitutos tributários, das operações a serem abrangidas pela sistemática da substituição tributária e da base de cálculo a ser utilizada na apuração do imposto.

Também há previsão de penalidade a ser aplicada no caso de transmissão de informações falsas relativas às operações com energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre, como mais uma forma de se aprimorar o controle fiscal.

Finalmente, vale ressaltar que a subsunção das operações com energia elétrica à sistemática da substituição tributária será positiva para o Fisco, para todos os agentes do mercado de energia e, ainda, para a sociedade como um todo.

Para o Fisco, a substituição tributária facilitará a fiscalização do setor, concentrando em poucos contribuintes a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Os agentes de mercado serão beneficiados pela simplificação da legislação, o que facilitará o cumprimento das obrigações tributárias a que estão sujeitos. E a sociedade será beneficiada pelo aumento da receita pública tributária necessária à promoção do desenvolvimento econômico-social e da justiça fiscal, como consequência da submissão de todos os contribuintes aos seus deveres tributários.

Secretaria de Estado de Fazenda, 8 de setembro de 2011.

Marcela Amaral de Almeida, Assessora.

De acordo. Ao Superintendente da SUTRI

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor de Orientação e Legislação Tributária.

De acordo. Ao Gabinete da SRE

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

De acordo.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

PROJETO DE LEI 2.448/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -

§ 22 - A base de cálculo do imposto devido pelo distribuidor, gerador, produtor ou destinatário de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações antecedentes, concomitantes e subsequentes com a mercadoria, na condição de sujeito passivo por substituição, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nele computados todos os encargos relacionados ao fornecimento de energia elétrica cobrados do recebedor, mesmo que devidos a terceiros, apurado conforme regulamento.

.....
§ 31 - Em substituição ao disposto no § 22 deste artigo, na hipótese em que a apuração da base de cálculo do imposto devido pelo distribuidor, na condição de sujeito passivo por substituição, depender de informação prestada pelo destinatário da energia elétrica, não sendo fornecida ou não merecendo fé a informação, a base de cálculo será o preço praticado pelo distribuidor em operação relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida sob o regime de concessão ou permissão da qual é titular, com destino ao consumo de destinatário (consumidor cativo) situado no território mineiro, em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição.

Art. 22 -

§ 21 - A responsabilidade prevista no item 5 do § 8º deste artigo será atribuída ao destinatário, situado neste Estado, de petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados cuja operação ocorra sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 22 - A responsabilidade por substituição tributária aplica-se, conforme dispuser o regulamento, ao gerador, ao distribuidor ou ao destinatário de energia elétrica, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou a importação até a última operação que destine a energia a consumidor livre ou a consumidor cativo.

Art. 55 -

XXXVI - por transmitir informação em meio digital contendo dados falsos quanto à aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre – 100% (cem por cento) do valor das operações de aquisição de energia elétrica no respectivo período.

Art. 2º - Fica revogado o item 6 do § 8º do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 117/2011”

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e que fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos.

A presente alteração vem para atualizar e modificar os critérios de cobrança da Taxa de Segurança Pública (TSP) devida na remoção e estada de veículos automotores. A Taxa devida pela remoção e estada de veículos apreendidos será fixada considerando o tamanho desses veículos. Além disso, atualizam-se os valores cobrados por tais serviços, uma vez que se encontravam defasados.

O Projeto de Lei prevê, ainda, a alienação dos veículos apreendidos ou removidos após noventa dias de sua apreensão ou remoção, conforme estabelecido no art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Prevê, também, taxa para remunerar a disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo DETRAN/MG a entidades formalmente vinculadas ao órgão mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do Projeto, faço anexar a Exposição de Motivos e Justificativa da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão responsável pelo processo de implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Ofício

Excelentíssimo Senhor Governador:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de projeto de lei com o objetivo de alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, para atualizar e modificar os critérios de cobrança da Taxa de Segurança Pública (TSP). Serão atualizados os valores da taxa devida na remoção e estada de veículos apreendidos, para torná-los consentâneos aos preços de mercado para os serviços de estacionamento e remoção (reboque) de veículos. O anteprojeto prevê, também, que os veículos apreendidos ou removidos serão imediatamente alienados pelo Poder Executivo após decorridos 90 (noventa) dias da apreensão ou remoção.

Ainda, está-se prevendo taxa para remunerar a disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo DETRAN/MG, a entidades a ele formalmente vinculadas mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento ou submetidas a seu poder de polícia. Nesse passo, o DETRAN/MG poderá contar com recursos para a melhoria de sua estrutura de



atendimento ao público, permitindo celeridade e segurança nos procedimentos sob sua responsabilidade. Salienta-se, por oportuno, que o órgão da Polícia Civil franqueia diversos sistemas a entidades a ele vinculadas para execução material de tarefas, as quais se encontram sob o poder de polícia fiscalizatória da autoridade de trânsito. Uma vez que a disponibilização desses sistemas informatizados implica grandes custos para o Erário, impede que as entidades executoras de tarefas materiais preparatórias e acessórias ao exercício do poder de polícia participem do custeio, eis que se remuneram por essa prestação, não se podendo conceber que o Erário esteja a suportar integralmente esses custos.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência, os protestos de estima e consideração.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

PROJETO DE LEI Nº 2.449/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos.

Art. 1º - A Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“5.	(...)			
5.7	Estada de veículo apreendido			
5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg		13	
5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg		10	
5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		7	
5.8	Remoção de veículo			
5.8.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg	73		
5.8.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg	55		
5.8.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas	40		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.12	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo DETRAN/MG, a entidades a ele formalmente vinculadas mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento ou submetidas a seu poder de polícia.	3”		

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a imediata alienação dos veículos automotores apreendidos ou removidos a qualquer título após decorridos noventa dias da data de apreensão ou remoção, observado o disposto no art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 118/2011”*

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza a constituição de subsidiária da empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI.

Referida subsidiária terá como finalidade realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus ativos, incluindo-se os direitos creditórios de que seja cessionária nos termos do art. 1º da Lei 19.266, de 17 de Dezembro de 2010, permitindo-lhe contar com importante instrumento para suas operações finalísticas, sejam financeiras, sejam de capitais.

Anoto, por fim, que as regras inscritas no projeto decorrem de proposta a mim formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda, consubstanciando o resultado de estudos desenvolvidos pela entidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.450/2011

Autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI a constituir subsidiária.

Art. 1º - Fica a empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI autorizada a constituir subsidiária, integral ou não, de propósito específico ou não, com a finalidade de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus ativos, incluindo-se os direitos creditórios de que seja cessionária nos termos do art. 1º da Lei nº 19.266, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 2º - É permitida a cessão de empregados da MGI para as suas subsidiárias, respeitados os direitos assegurados em lei e em acordos coletivos de trabalho e garantido o acompanhamento do processo pelo sindicato da categoria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 119/2011*

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza a constituição de subsidiária do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG.

Referida subsidiária terá como finalidade contribuir para a missão institucional do Banco. Desde sua fundação, o BDMG vem desenvolvendo importante trabalho de fomento, que, agora, reclama a estruturação de novos instrumentos, a permitir-lhe a atuação ágil, eficaz e indutora nos processos de desenvolvimento, fomento e estímulo da economia. Nos moldes do que já experimentam instituições no âmbito federal, a exemplo do BNDES, propõe-se a autorização legislativa para a constituição da subsidiária, que apoiará, por meio de uma multiplicidade de instrumentos e operações, a atração de investimentos para o Estado de Minas Gerais.

Anoto, por fim, que as regras inscritas no projeto decorrem de proposta a mim formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, consubstanciando o resultado de estudos desenvolvidos pela entidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.451/2011

Autoriza a empresa Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - a constituir subsidiária.

Art. 1º - Fica a empresa Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - autorizada a constituir subsidiária, integral ou não, de propósito específico ou não, observadas as disposições e normas do Sistema Financeiro Nacional aplicáveis, com a finalidade de:

I - apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, em cujas atividades se incorporem novas tecnologias;

II - apoiar empresas que reúnam condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão e, ainda, que apresentem perspectivas adequadas de retorno para o investimento, em condições e prazos compatíveis com o risco e a natureza das atividades;

III - realizar operações visando ao desenvolvimento de projetos e empreendimentos de empresas privadas com importância e relevância para a economia do Estado de Minas Gerais;

IV - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio de estruturação de operações de capitais e oferta de valores mobiliários visando à democratização da propriedade do capital das empresas;

V - administrar carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros;

VI - prestar assessoria técnica para estruturação financeira de projetos de infraestrutura pública ou privada para o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - É permitida a cessão de empregados do BDMG para as suas subsidiárias, respeitados os direitos assegurados em lei e em acordos coletivos de trabalho e garantido o acompanhamento do processo pelo sindicato da categoria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 120/2011 *

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

O Projeto de lei em questão objetiva reduzir a alíquota de ICMS incidente nas operações internas com álcool para fins carburantes, buscando incentivar o consumo de combustível de fonte renovável e menos poluente e, a um só tempo, desonerar o consumidor final. Além disso, está sendo promovido o aprimoramento de regras relativas à apropriação de crédito de ICMS, tornando mais efetivo o princípio da não cumulatividade. Na mesma senda, aperfeiçoa o regime jurídico relativo à disciplina tributária do ativo imobilizado.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do Projeto, faço anexar a Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão responsável pelo processo de implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Ofício

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei contendo propostas de alteração da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

As alterações que se propõem são as seguintes:

1. reduzir a alíquota, de 22% para 19%, nas operações internas com álcool para fins carburantes, (alínea “i” do inciso I do art. 12). Pretende-se com a redução incentivar o consumo de combustível de fonte renovável e menos poluente;

2. aprimorar as regras relativas à apropriação de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens para o ativo imobilizado, tornando mais justa a legislação tributária e mais efetiva a aplicação do princípio da não cumulatividade, consagrado no art. 155, § 2º, I, da Constituição da República, em face de algumas distorções que foram observadas na aplicação das regras em vigor a determinadas situações específicas, para:

2.1. permitir, na hipótese de transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados no Estado, que o estabelecimento que receber o bem continue aproveitando o crédito relativo ao ICMS incidente na aquisição do ativo pela empresa até que se complete o período de apropriação de 48 meses, tendo em vista que o aproveitamento de créditos dos bens do ativo imobilizado deve ser feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês;

2.2. autorizar o Poder Executivo a permitir que o estabelecimento que possua atividade sazonal e, portanto, não promova saídas de mercadorias em todos os meses do ano, a suspender o aproveitamento das parcelas de crédito de ICMS decorrente da entrada de bens do ativo imobilizado, nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias, podendo retomar a apropriação nos períodos em que se verificarem as saídas, ficando suspensa, também, a contagem do prazo de 48 meses para o fim da apropriação;

2.3. autorizar o Poder Executivo a permitir que o estabelecimento que adquira bem para o ativo imobilizado durante a fase de instalação da empresa, a começar a apropriar as frações de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito correspondente no mês em que se iniciarem suas atividades operacionais, ou seja, quando os bens adquiridos começarem a ser utilizados na produção do estabelecimento.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

PROJETO DE LEI Nº 2.452/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - (...)

I - (...)

i) 19% (dezenove por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;

(...)

Art. 29 - (...)

§ 5º - (...)

4) (...)

a.5) caso o bem seja transferido em operação interna, para outro estabelecimento do mesmo titular, antes do quadragésimo oitavo mês em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

(...)

§ 13 - Na hipótese de que trata a alínea “a” do item 4 do § 5º deste artigo, o Poder Executivo poderá autorizar ao contribuinte:

I - a suspender a apropriação da fração mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias, caso em que ficará suspensa também a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o aproveitamento do crédito correspondente ao bem do ativo imobilizado;

II - que adquirir bem para o ativo imobilizado durante a fase de instalação do estabelecimento, a apropriar a primeira fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito correspondente no mês em que tiverem início suas atividades operacionais.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 121/2011”

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos do art. 69, da Constituição do Estado, solicito a essa egrégia Assembleia Legislativa que o Projeto de Lei nº 2.355/2011 seja apreciado em regime de urgência.

O referido projeto dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.355/2011.

**“MENSAGEM Nº 122/2011*”**

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$304.317.700,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - TJMMG.

Para o TJMG o crédito suplementar destina-se a cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, despesas correntes e despesas de investimentos.

Quanto ao TJMMG, a suplementação será utilizada para cobrir despesas correntes, com pessoal e encargos sociais.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Belo Horizonte, de setembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$303.257.700,00 (trezentos e três milhões duzentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais) em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no valor de R\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais).

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a suplementação contemplará as seguintes ações:

- Remuneração de Magistrados da Ativa e Encargos Sociais, para pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais referente às despesas de exercícios anteriores no valor de R\$35.700.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos mil reais);

- Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais para pagamento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais e despesas de custeio referentes a auxílio-creche e auxílio-alimentação totalizando o valor de R\$121.500.000,00 (cento e vinte e um milhões e quinhentos mil reais);

- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas para pagamento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais referentes a proventos, despesas de exercícios anteriores, despesas de custeio para pagamento de auxílio-funeral e Pensões específicas dos Institutos de Previdência, totalizando o valor de R\$95.300.000,00 (noventa e cinco milhões e trezentos mil reais);

- Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias para pagamento de despesas de custeio referentes a despesas contratuais, prestação de serviços, aquisição de veículos para renovação da frota e aquisição de equipamentos e materiais permanentes totalizando o valor de R\$10.757.700,00 (dez milhões setecentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais).

- Construção e Reforma de Unidades Prediais do Tribunal de Justiça para pagamento de despesas no valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Para atender as despesas acima mencionadas serão utilizados recursos provenientes de:

I - excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício no valor de R\$11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais);

II - excesso de arrecadação da receita de recursos destinados à cobertura do Déficit Atuarial do RPPS do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais, previsto para o corrente exercício no valor de R\$88.100.000,00 (oitenta e oito milhões e cem mil reais);

III - excesso de arrecadação da receita de Taxa de Fiscalização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto para o corrente exercício no valor de R\$50.500.000,00 (cinquenta milhões e quinhentos mil reais);

IV - excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais previsto para o corrente exercício no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

V - excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais previsto para o corrente exercício no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

VI - saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no valor de R\$90.075.396,00 (noventa milhões setenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais);

VII - saldo financeiro da receita de Alienação de Bens que integram o patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no valor de R\$257.700,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais);

VIII - anulação de dotação orçamentária de custeio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no valor de R\$14.424.604,00 (quatorze milhões quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quatro reais) e;

IX - anulação de dotação orçamentária de investimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no valor de R\$43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).

Por sua vez, a suplementação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contemplará as ações de Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais (2456), no valor de R\$970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), e Proventos de inativos civis e Pensionistas (7006) no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) no grupo de Pessoal e Encargos Sociais. Para atender essas despesas serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Ordinários previstos para o corrente exercício.

Informo que o Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista que a Lei nº 19.418, de 03 de janeiro de 2011, não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.
Renta Vilhena, Secretária de Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.453/2011

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$304.317.700,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do:

I - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$303.257.700,00 (trezentos e três milhões duzentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais), para atender a:

a) despesas de pessoal e encargos sociais no valor de R\$244.300.000,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões e trezentos mil reais);

b) despesas correntes no valor de R\$15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais) e;

c) despesas de investimentos no valor de R\$43.257.700,00 (quarenta e três milhões duzentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais).

II - Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais) para atender a despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício no valor de R\$12.960.000,00 (doze milhões novecentos e sessenta mil reais);

II - do excesso de arrecadação da receita de recursos destinados à cobertura do Déficit Atuarial do RPPS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto para o corrente exercício no valor de R\$88.100.000,00 (oitenta e oito milhões e cem mil reais);

III - do excesso de arrecadação da receita de taxa de fiscalização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto para o corrente exercício no valor de R\$50.500.000,00 (cinquenta milhões e quinhentos mil reais);

IV - do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais previsto para o corrente exercício no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

V - do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais previsto para o corrente exercício no valor R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

VI - do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no valor de R\$90.075.396,00 (noventa milhões setenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais);

VII - do saldo financeiro da receita de Alienação de Bens que integram o patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no valor de R\$257.700,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais); e

VIII - da anulação de Recursos Diretamente Arrecadados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no valor de R\$57.424.604,00 (cinquenta e sete milhões quatrocentos e vinte quatro mil seiscentos e quatro reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.460/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Leão de Judá de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.460/2011 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Leão de Judá de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar assistência social a mendigos e andarilhos.

Com esse propósito, a instituição retira essas pessoas das ruas; orienta-as com relação à alimentação, a aspectos de higiene e à prevenção do uso de drogas; presta-lhes atendimento psicológico, médico e odontológico; realiza atividades educativas e profissionalizantes com vistas a sua reintegração na sociedade; oferece acompanhamento social às famílias.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Centro de Recuperação Leão de Judá de Montes Claros em defesa dos menos favorecidos, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.460/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.981/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Paiolino, com sede no Município de Lambari.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.981/2011 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Paiolino, com sede no Município de Lambari, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1997 para defender os interesses e os direitos dos moradores dos Povoados de Paiolino, Cachoeirinha, Folheta e Sumidouro.

Com esse propósito, a instituição promove o desenvolvimento dessas comunidades por meio de obras e atividades econômicas, culturais e desportivas; incentiva a integração de seus moradores, a fim de proporcionar um convívio mais harmônico entre eles; conscientiza as pessoas de suas potencialidades, levando-as a lutar por suas necessidades.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça tem como finalidade adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Paiolino em prol do pleno exercício da cidadania de seus atendidos, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.981/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Famílias de Produtores Rurais do Bairro da Graminha – Afagra –, com sede no Município de Guaranésia.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.019/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação das Famílias de Produtores Rurais do Bairro da Graminha – Afagra –, com sede no Município de Guaranésia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo lutar em defesa dos direitos e do bem-estar da comunidade em que atua.

Com esse propósito, a instituição presta assistência social a grupos em situação de vulnerabilidade; combate a fome e a pobreza, por meio da distribuição de alimentos, agasalhos e materiais de construção; promove cursos profissionalizantes voltados à integração dos alunos no mercado de trabalho; protege a saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, por meio de incentivo ao aleitamento materno; realiza campanhas de combate a doenças transmissíveis e infectocontagiosas; orienta sobre a preservação do meio ambiente; auxilia as pessoas carentes em suas necessidades básicas nas áreas de saúde, alimentação, trabalho, moradia, educação e produção; desenvolve atividades promocionais, culturais e recreativas.

Diante do relevante trabalho realizado pela Afagra em prol do pleno exercício da cidadania dos moradores da comunidade em que atua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.019/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.021/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo de Ajuda – GA –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.021/2011 pretende declarar de utilidade pública o Grupo de Ajuda – GA –, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para a consecução de seu propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; ao combate da fome e da pobreza; à habilitação e reabilitação de pessoas carentes, principalmente dos desamparados residentes nas ruas, buscando reintegrá-los à família e à sociedade.

Diante do relevante trabalho realizado pelo Grupo de Ajuda em favor dos menos favorecidos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.021/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.062/2011**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**
Relatório

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Equoterapia – AME –, com sede no Município de Uberaba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.062/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Equoterapia – AME –, com sede no Município de Uberaba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, terapêutico, educativo, cultural, desportivo e assistencial.

Com o intuito de alcançar seu propósito, a instituição desenvolve ações de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de crianças, adolescentes e adultos com deficiência física, mental ou problemas comportamentais, por meio da prática da equoterapia; promove e estimula cursos, pesquisas, estudos e levantamentos estatísticos referentes à equoterapia e à equitação, propiciando o avanço científico e tecnológico da área, bem como a formação de técnicos especializados e equipes interdisciplinares; mantém biblioteca e divulga material didático e informativo sobre a equoterapia; apoia a implantação de centros de equoterapia, exigindo a observância de padrões de ética, eficiência e segurança; realiza palestras, encontros e eventos similares com as famílias de pessoas com deficiência; colabora na educação e na formação do caráter dos jovens; estimula a prática do esporte hípico e a formação de novos valores para competições.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar à Associação Mineira de Equoterapia o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sargento Rodrigues, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.101/2011**Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial**
Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores do Córrego Santa Cruz, com sede no Município de Inhapim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.101/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores do Córrego Santa Cruz, com sede no Município de Inhapim, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1999 com o objetivo de contribuir para o fomento e a racionalização das explorações econômicas, especialmente as agropecuárias, visando melhorar as condições de vida de seus associados.

Com esse propósito, a instituição promove ações nas áreas econômica, cultural, desportiva e social; incentiva a integração e a melhoria do convívio entre seus associados; apoia as famílias de agricultores em suas atividades; desenvolve canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados, por meio de feiras, lojas e de assessoria na exportação; presta assistência a crianças e adolescentes, à maternidade e à velhice; combate a fome, a desnutrição e a pobreza; defende a preservação do meio ambiente; fomenta programas de habitação popular.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Comunitária dos Produtores do Córrego Santa Cruz, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.101/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Doutor Viana, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.102/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, com sede no Município de Inhapim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.102/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, com sede no Município de Inhapim, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo contribuir para o fomento e a racionalização das atividades econômicas locais, especialmente as agropecuárias, com o objetivo de melhorar as condições de vida de seus associados.

Com esse propósito, a instituição promove ações nas áreas econômica, cultural, desportiva e social; incentiva a integração e a melhoria do convívio entre seus associados; apoia as famílias de agricultores em suas atividades; desenvolve canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados, por meio de feiras, lojas e de assessoria na exportação; presta assistência a crianças e adolescentes, à maternidade e à velhice; implementa programas que contribuam para a segurança alimentar e o combate à fome, à desnutrição e à pobreza; e defende a preservação do meio ambiente como fonte de vida.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação de Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.102/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Romel Anízio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.106/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Comunitários de Leite de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.106/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Comunitários de Leite de Inhapim, com sede no Município de Inhapim, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo contribuir para o



fomento e a racionalização das atividades de criação de gado e produção leiteira, com o objetivo de melhorar as condições de vida de seus associados.

Com esse propósito, a instituição promove ações nas áreas econômica, cultural, desportiva e social; incentiva a integração e a melhoria do convívio entre seus associados; apoia as famílias dos produtores de leite em suas atividades; desenvolve canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados, por meio de feiras, de lojas e de contato com os compradores; presta assistência a crianças e adolescentes, à maternidade e à velhice; combate a fome e a miséria; defende a preservação do meio ambiente.

Cabe destacar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação dos Produtores Comunitários de Leite de Inhapim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.106/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Rômulo Viegas, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.114/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Cafundó, com sede no Município de Unai.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.114/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Cafundó, com sede no Município de Unai, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social e educativo, que tem abrangência nos limites das Fazendas Riacho das Pedras, Raizama, Canto, Cambauba e Cafundó.

A instituição tem como finalidades proteger a saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; fortalecer e integrar seus associados para a ação coletiva e para a prestação de serviços, estimulando novas lideranças; fomentar atividades econômicas na comunidade; congrega esforços para melhorar as condições de vida locais e sanar os problemas existentes, com vista ao bem-estar social; oferecer cursos de interesse da comunidade; desenvolver projetos de reflorestamento com eucalipto; implantar meios de comunicação na região; combater a fome e a pobreza; incentivar projetos de turismo, lazer e geração de emprego e renda; divulgar a cultura e o esporte; defender a preservação do meio ambiente e o saneamento básico.

Tendo em vista o relevante trabalho social realizado pela Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Cafundó, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.114/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Doutor Viana, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.188/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, Alceu José Torres Marques, o Projeto de Lei em epígrafe fixa a data-base e o percentual relativo ao ano de 2011, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 14/7/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, II, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame fixa em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, além de fixar em 6,51% o percentual de recomposição a ser aplicado a partir de 1º/5/2011.

Frise-se que a proposição utiliza-se corretamente da terminologia vencimentos já que abrange apenas os servidores do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado, os quais possuem o sistema remuneratório composto pela referida parcela somada a adicionais e gratificações, não abrangendo os membros do Ministério Público (Promotores e Procuradores de Justiça) os quais são remunerados pelo sistema de subsídio (parcela única) previsto no art. 39, § 4o, da Constituição Federal de 1988.



O § 2º do art. 1º da proposição estabelece ressalva no sentido de que o disposto na futura lei não deve aplicar-se ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Passemos à análise jurídico-constitucional da matéria.

O projeto objetiva conferir operatividade ao comando constitucional contido no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

“Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado) e o segundo, referente à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

A pretensão do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos Tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos, constituindo uma obrigação do Chefe de cada Poder a iniciativa de deflagrar anualmente o processo legislativo referente ao projeto indispensável para o seu asseguramento.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que ela está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição Federal, no art. 127, § 2º, e a Constituição Estadual, no art. 122, I, asseguram ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória dos seus cargos e serviços auxiliares.

Há ainda que se ressaltar que o Ministério Público possui autonomia na definição do índice de reajuste e da data-base para a revisão dos seus vencimentos e proventos, não se vinculando aos que forem legalmente fixados para os servidores de outros Poderes do ente federativo.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época: ‘A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. (...)’” (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17/8/2006, Plenário, “DJ” de 6/10/2006.)

A ressalva apresentada no § 2º do art. 1º coaduna-se com as alterações constitucionais operadas no regime de aposentação do servidor público, notadamente com a edição da Emenda à Constituição nº 41, de 2003. Essa Comissão de Constituição e Justiça, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.663/2010, do Tribunal de Justiça que tratou do reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, entendeu pela constitucionalidade de dispositivo idêntico ao que ora se apresenta na presente proposição.

É possível dizer que as alterações trazidas pela Emenda à Constituição nº 41/2003 que se inferem da leitura conjugada dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, embora tenham garantido o direito a reajuste, cuidaram de estabelecer uma separação no tratamento jurídico da matéria em relação aos servidores que a proposta normativa em tela pretende abrigar (aposentados que não possuem o direito à paridade).

A esse respeito, segue a opinião de Daniela Mello Coelho: “Inserida no rol das alterações promovidas pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003, a derrubada do instituto da paridade entre os proventos dos inativos e os vencimentos dos servidores em atividade, com a substituição pela garantia do reajustamento dos benefícios, promoveu a proximidade do tratamento conferido à matéria no campo da previdência do servidor com aquele disciplinado no RGPS”. (“Servidor Público”, organização de Cristiana Fortini, Belo Horizonte: Fórum, 2009, pág. 55.).

Por fim, destacamos que o art. 169 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o estudo do impacto e apurar se tais pontos se encontram atendidos pela proposição.

Na mensagem por meio da qual se encaminhou o projeto em exame, o autor destaca que todos os valores do impacto financeiro decorrentes da proposta foram aprovados conforme a disponibilidade financeira e orçamentária, mostrando-se compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.188/2011.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 19/9/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando Márcia Ribeiro Araujo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Aline Aparecida da Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Maria Raimunda dos Santos Martins do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Helenice Diniz Abdala Magalhães para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: R.S. Brasil Comercial. Objeto: aquisição de 650 caixas de etiqueta autoadesiva branca. Vigência: 12 meses ou até que se conclua a entrega dos materiais previstos neste contrato. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Serviço Voluntário de Assistência Social – Servas. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Município de Felizburgo. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**ERRATA****PROJETO DE LEI Nº 163/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 58/2007)**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 18/2/2011, na pág. 85, col. 1, no despacho, onde se lê:

“Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno”, leia-se:

“Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno”.